



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

7.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Projecto de Lei n.º 46/X/7.ª/2018 — Estatuto dos Funcionários de Justiça	1579
Projecto de Lei n.º 47/X/7.ª/2018 — Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.....	1598

Projecto de Lei n.º46/X/7.º/2018 — Estatuto dos Funcionários de Justiça**Nota Explicativa**

No quadro da reforma legislativa, concretamente da Lei da Secretaria criada pelo Decreto-Lei n.º 89/96 que estabelece o Estatuto dos Funcionários Judiciais, publicado no Diário da República n.º 18, de 31 de Dezembro de 1996 e por impulso do sindicato dos funcionários do tribunal e do ministério público, procedeu-se à revisão e elaboração de novo Estatuto dos funcionários da Justiça em diploma autónomo.

Nesta sequência, foi estabelecido um quadro privativo de pessoal funcionário de justiça, aplicável para todos os funcionários nomeados em lugares quadros do tribunal e dos serviços do Ministério Público.

Nesta proposta de lei que ora se apresenta, composta por 102 artigos, é dividida em 5 partes, sendo a primeira referente ao pessoal, a segunda ao regime remuneratório, a terceira ao estatuto disciplinar, a quarta ao regime de gestão dos funcionários e à última contendo as disposições finais e transitórias. Além disso, fazem parte integrante desta proposta de lei um anexo I relativo ao conteúdo funcional da carreira dos funcionários judiciais.

Na primeira parte, concernente ao pessoal, contém oito capítulos, nos quais é estabelecido o objecto e o âmbito de aplicação do estatuto dos funcionários de justiça, é definido o conceito de funcionário de justiça e determinado em três grupos de pessoal funcionário de justiça, nomeadamente pessoal funcionário judicial, pessoal de informática e pessoal administrativo e auxiliar.

Dentro do grupo de pessoal funcionário da justiça, passou-se a compreender as categorias de funcionários dos Tribunais e dos serviços do Ministério Público (Secretário Superior, Secretário judicial, Escrivão de direito, Escrivão-adjuunto, Escriturário judicial e Oficial de diligências), com a caracterização genérica e a descrição do conteúdo funcional constantes do anexo I, de modo que não haja conflitos de competência na execução das actividades profissionais. Ainda nesta primeira parte é estabelecido o modo de preenchimento de lugares das carreiras por concurso público para o ingresso e concurso interno para o acesso, com indicação dos princípios gerais e garantias a serem observados nos concursos, tais como igualdade de condições, divulgação atempada dos métodos e provas de selecção, programas e sistemas de classificação, aplicação de métodos e critérios objectivos de selecção legalmente estabelecidos e o direito de recurso.

Os requisitos de ingresso nas categorias de escriturários judiciais e categorias de oficiais de diligências passaram a ser feita de entre indivíduos que reúnam os requisitos de admissão na função pública, possuidores de licenciatura em direito ou habilitados com o 12.º ano de escolaridade respectivamente, e possuidores de curso específico. Já os requisitos para o acesso passaram a ficar dependente da existência de vaga e prestação de serviço efectivo pelo período mínimo e ininterrupto de quatro anos na categoria anterior, classificação mínima de Bom e aprovação na respectiva prova de acesso.

Também a mobilidade do pessoal na carreira através de transferência, transição, permuta, regime de supranumerário, comissão de serviço e disponibilidade bem como as situações de licenças e destacamento especial em casos de excepcional volume de processo ou acumulação de serviço, passaram a estar expressamente regulados. Igualmente se estabeleceu um regime dos direitos especiais, dos deveres e incompatibilidades dos funcionários, e estatui-se pormenorizadamente o modo, forma e periodicidade de classificação de serviço e avaliação de desempenho dos funcionários, a ser feito pelos serviços de inspecção.

Na segunda parte estabeleceu-se um regime remuneratório dos funcionários judiciais, remetendo para o quadro privativo, e nesse regime se incluindo o pagamento dos subsídios de férias e de Natal, do suplemento de salário pelo serviço urgente prestado aos fins-de-semana e feriado, do suplemento devido a título de participação emolumentar, bem como o pagamento de ajuda de custo nos mesmos termos que o regime geral da função pública. Na terceira parte, este ante-projecto de lei apresenta o estatuto disciplinar dos funcionários, com indicação taxativa das penas disciplinares e a competência para a instauração do processo.

Na quarta parte, referente à gestão de funcionários judiciais, esta passa a ser feita pelo administrador judiciário, ouvido o presidente do tribunal e o ministério público coordenador, antes de decidir sobre qualquer requerimento ou aplicar sanções disciplinares aos funcionários, que não inclua penas mais graves, que neste caso ficam excluídas da sua competência, tal como a apreciação do mérito profissional. Por fim é estabelecido as disposições finais e transitórias.

Preâmbulo

Neste projecto de Estatuto, foi estabelecido um quadro privativo de pessoal funcionário de justiça, aplicável para todos os funcionários nomeados em lugares quadros do tribunal e dos serviços do Ministério Público.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

**Artigo 1.º
Aprovação**

É aprovado o Estatuto dos Funcionários da Justiça, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

**Artigo 2.º
Revogação**

É revogado o Decreto-lei n.º 89/96, Estatuto dos Funcionários Judiciais, publicado no Diário da República n.º 18, de 31 de Dezembro de 1996, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

**Artigo 3.º
Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação no Diário da República

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA

**Parte I
Pessoal**

**Capítulo I
Disposições Gerais**

**Artigo 1.º
Objecto e o Âmbito de Aplicação**

O presente diploma define o estatuto dos funcionários de justiça.

**Artigo 2.º
Definição**

São funcionários de justiça os nomeados em lugares dos quadros privativos de pessoal dos tribunais e dos serviços do Ministério Público.

**Capítulo II
Pessoal Funcionário de Justiça**
**Artigo 3.º
Grupos de Pessoal**

Os funcionários de justiça distribuem-se pelos seguintes grupos de pessoal:

- a) Funcionários judiciais;
- b) Pessoal de Informática;
- c) Pessoal Administrativo e Auxiliar.

**Artigo 4.º
Funcionário Judicial**

1. O grupo de pessoal funcionário judicial compreende as seguintes categorias de funcionários dos Tribunais e dos serviços do Ministério Público:
 - a) Secretário Superior;
 - b) Secretário Judicial;
 - c) Escrivão de direito;
 - d) Escrivão-adjuunto;
 - e) Escriturário judicial;
 - f) Oficial de diligências.
2. As categorias de secretário superior, secretário judicial e escrivão de direito correspondem a lugares de chefia.

**Artigo 5.º
Pessoal de Informática**

1. Nas secretarias do tribunal e nos serviços do Ministério Público integram um quadro de pessoal especializado como utilizadores de informática e cuja categoria se designa por operador judicial de informática.
2. O lugar operador judicial de informática é criado de harmonia com as necessidades de modernização e eficácia dos serviços e sob proposta da Direcção-geral da Administração da Justiça.

Artigo 6.º**Pessoal Administrativo e Auxiliar**

1. Podem ser criados lugares de pessoal administrativo e auxiliar, que integram as carreiras e categorias previstas na Lei Base do Sistema Judiciário e no regime geral da Administração Pública, nomeadamente:
 - a) Administrador judiciário;
 - b) Motorista de ligeiro;
 - c) Recepcionista;
 - d) Auxiliar de limpeza.
2. O lugar referido na alínea a) do número anterior é exercido em comissão de serviço, nos termos previstos na Lei de Organização do Sistema Judiciário.

Artigo 7.º**Conteúdos Funcionais**

A caracterização genérica e descrição do conteúdo funcional referente à carreira e categorias ou cargos dos funcionários judiciais é a constante do Anexo I, o qual faz parte integrante do presente diploma.

Capítulo III**Preenchimento de Lugares das Carreiras de Funcionários Judiciais****Secção I****Princípios Gerais****Artigo 8.º****Regime**

1. O recrutamento para ingresso na carreira de funcionários judiciais faz-se por concurso público, nos termos deste diploma.
2. O acesso a categorias superiores faz-se por concurso interno.
3. Os concursos obedecem aos seguintes princípios e garantias:
 - a) Igualdade de condições;
 - b) Divulgação atempada dos métodos e provas de selecção, programas e sistemas de classificação;
 - c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de selecção legalmente estabelecidos;
 - d) Direito de recurso.

Secção II**Requisitos****Subsecção I**
Requisitos de ingresso**Artigo 9.º****Ingresso nas Categorias**

1. O ingresso nas categorias de escrivães judiciais faz-se de entre indivíduos que reúnam os requisitos de admissão na função pública, possuidores de licenciatura em direito, com curso específico e aprovados em procedimento de admissão.
2. O ingresso nas categorias de oficiais de diligências faz-se de entre indivíduos que reúnam os requisitos de admissão na função pública, habilitados com o 12.º ano de escolaridade, possuidores de curso específico e aprovados em procedimento de admissão.
3. Na falta ou insuficiência de possuidores da habilitação referida no n.º 2, o ingresso faz-se de entre candidatos com o 11.º ano ou equiparado como habilitação mínima.

Subsecção II
Requisitos de Acesso**Artigo 10.º****Requisitos Gerais**

São requisitos de acesso a categorias superiores:

- a) Existência de vaga;
- b) Licenciatura em direito;
- c) Prestação de serviço efetivo pelo período mínimo e ininterrupto de quatro anos na categoria anterior;
- d) Classificação mínima de Bom na categoria anterior;
- e) Aprovação na respectiva prova de acesso.

**Artigo 11.º
Cursos de Acesso**

1. São abertos periodicamente cursos de acesso às categorias superiores.
2. À frequência dos cursos de acesso pode candidatar-se o funcionário judicial de categoria imediatamente inferior àquela a que pretendem ascender, preferindo os com melhor classificação de serviço e, em caso de igualdade, os mais antigos na carreira.
3. Os cursos são válidos por um período máximo de 3 anos.

**Artigo 12.º
Secretário superior**

1. O recrutamento para os lugares de secretário superior faz-se de entre secretários judiciais que preencham os requisitos referidos no artigo 10.º,e possuidores do curso específico.

**Artigo 13.º
Secretário judicial**

1. O acesso à categoria de secretário judicial faz-se de entre escrivães de direito que preencham os requisitos referidos no artigo 10.º,e possuidores do curso específico.

**Artigo 14.º
Escrivão de direito**

O acesso às categorias de escrivão de direito faz-se de entre escrivães-adjuntos que preencham os requisitos referidos no artigo 10.º,e possuidores do curso específico.

**Artigo 15.º
Escrivão-adjunto**

1. O acesso às categorias de escrivão-adjunto faz-se de entre escriturários judiciais licenciados em direito, possuidores de curso específico, com três anos de serviço efectivo na categoria imediatamente inferior, classificação mínima de Bom e aprovados na respectiva prova de acesso.

**Subsecção III
Mobilidade**

**Artigo 16.º
Movimentação**

1. O funcionário judicial não pode ser movimentado, por qualquer forma, para outra secretaria dos Tribunais e do Ministério Público, antes de decorrido um ano de exercício de funções no lugar respectivo, salvo razões ponderosas de serviço.
2. O funcionário judicial não pode ser suspenso, transferido, exonerado ou demitido do seu cargo, senão nos termos da lei.

**Artigo 17.º
Transferência**

1. Os funcionários judiciais podem requerer a transferência decorridos dois anos sobre o início de funções, posse ou aceitação do lugar.
2. O tempo de permanência no lugar é, para os funcionários nomeados definitivamente, reduzido a um ano:
 - a) Quando a transferência seja requerida em movimento subsequente àquele que não tenha provido o lugar a preencher por falta de candidatos;
 - b) Quando, nos termos do artigo 42.º, o funcionário haja sido nomeado oficiosamente.
3. Constituem factores atendíveis na transferência a classificação de serviço e, em caso de igualdade, a antiguidade na categoria.
4. A transferência depende de existência de vaga no lugar para onde o interessado pretende ser transferido.

**Artigo 18.º
Transição**

1. Os funcionários judiciais podem transitar entre os serviços, desde que haja acordo prévio dos responsáveis máximos das entidades envolvidas, no âmbito das seguintes categorias:
 - a) Secretário;
 - b) Escrivão de direito;
 - c) Escrivão-adjunto.

2. À transição é aplicável o disposto no artigo seguinte.

Artigo 19.º

Permuta

1. Independentemente dos requisitos do artigo anterior, é admitida a permuta entre funcionários judiciais da mesma categoria que tenham, pelo menos, um ano de permanência nos serviços onde exerce funções.
2. Havendo mais de um interessado na mesma permuta, dar-se-á preferência ao que tiver melhor classificação de serviço e, em caso de igualdade à antiguidade na categoria.

Artigo 20.º

Requerimento

A candidatura em lugares a preencher na mobilidade, obedece aos requisitos previstos no artigo 24.º, com as devidas adaptações.

Secção III

Recrutamento

SUBSECÇÃO I

Recrutamento para Provimento

Artigo 21.º

Declaração de Vacatura

Em situações de nomeação em comissão de serviço ou nomeação interina em lugares de acesso, o Diretor da Administração da Justiça, ponderada a conveniência dos serviços, pode declarar vagos os lugares de origem.

Artigo 22.º

Comunicação das Vagas

O Diretor da Administração da Justiça deve comunicar ao Ministro da tutela, nos cinco dias subsequentes à sua verificação, a existência das vagas que ocorrerem nos quadros dos respectivos serviços.

Artigo 23.º

Movimento

1. A Direção da Administração da Justiça promove movimentos dos funcionários judiciais para o preenchimento de lugares vagos e a vagar, sem prejuízo do disposto o artigo 10.º.
2. A Detecção da Administração da Justiça publicita a realização dos movimentos, por aviso publicado no Diário da República e nas vitrinas dos tribunais e dos serviços do Ministério Público.

Artigo 24.º

Requerimentos

1. O provimento em lugares do quadro da secretaria de qualquer Tribunal ou serviço do Ministério Público é efectuado mediante requerimento dirigido ao Ministro da Justiça e apresentado ao Diretor da Administração da Justiça, para informação sobre o cadastro profissional e disciplinar do concorrente e remessa, ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 10 dias a contar da apresentação.
2. A candidatura a lugares de diferentes categorias depende da apresentação de requerimento para cada uma delas.
3. Na situação prevista no número anterior, o candidato deve indicar a categoria preferida e na falta de indicação, cabe à Direção da Administração da Justiça a respectiva designação.
4. Não são considerados os requerimentos dos interessados que à data da sua entrada na secretaria da Direção da Administração da Justiça não reúnam os requisitos de admissão aos lugares pretendidos.
5. Os requerimentos são válidos apenas para um movimento.

Artigo 25.º

Recusa do «visto»

3. A recusa do «visto» nos termos da lei, relativamente a despachos de nomeação por promoção, transferência ou transição, proferidos no âmbito dos movimentos dos funcionários judiciais, não afecta a validade dos restantes e determina a passagem do interessado a situação de supranumerário na categoria de origem.

4. Após o conhecimento oficial da recusa do visto referido no número anterior, os funcionários judiciais por ele abrangidos regressam no prazo máximo de 30 dias, ao exercício de funções na secretaria ou serviço onde anteriormente estavam colocados.

**Artigo 26.º
Preferências**

Gozam de preferência os funcionários judiciais que requeiram a transferência, salvo se possuírem na categoria, a classificação de serviço inferior a Bom.

**Subsecção II
Recrutamento e Formação**

**Artigo 27.º
Procedimentos de Admissão**

Os procedimentos de admissão para ingresso nas carreiras de funcionários de justiça são regulamentados em diploma próprio e nos termos gerais do estatuto da função pública.

**Artigo 28.º
Procedimento de Admissão**

1. O procedimento de admissão integra as seguintes fases:
 - a) Prova de aptidão;
 - b) Estágio;
 - c) Prova final.
2. A prova escrita de conhecimentos é classificada de 0 a 20 valores, resultando a classificação final da média simples ou ponderada das classificações obtidas em cada método de selecção.
3. Os candidatos que obtiverem classificação inferior a 10 valores na prova escrita de conhecimentos são excluídos do respectivo procedimento de admissão.
4. Os candidatos aprovados são graduados segundo a classificação final e, em caso de igualdade, pelo tempo de exercício na função pública.
5. O recrutamento é válido pelo prazo de três anos contado desde a data da publicação da lista dos candidatos aprovados e excluídos.

**Artigo 29.º
Prova de Aptidão**

1. A prova de aptidão a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo anterior é composta por uma prova de conhecimentos, que versa sobre matéria correspondente ao nível das habilitações mínimas legalmente exigíveis, podendo ser complementada por outros métodos de selecção.
2. A prova de aptidão é classificada de 0 a 20 valores, resultando a classificação final da média simples ou ponderada das classificações obtidas em cada método de selecção.
3. Os candidatos que obtiverem classificação inferior a 10 valores na prova de conhecimentos são excluídos do respectivo procedimento de admissão.
4. Os candidatos aprovados são graduados segundo a classificação final e, em caso de igualdade, pelo tempo de exercício na função pública.
5. A prova de aptidão é válida pelo prazo de três anos contado desde a data da publicação da lista dos candidatos aprovados e excluídos.

**Artigo 30.º
Publicitação**

1. A lista dos candidatos aprovados na prova de aptidão e o aviso de abertura do estágio a que se refere a alínea b) do n.º 2 do artigo 28.º são publicados no Diário da República e nas vitrinas do Tribunais e dos serviços do Ministério Público.
2. O aviso de abertura do estágio contém a indicação do respectivo programa e do número de estagiários em cada secretaria.

**Artigo 31.º
Colocação no Estágio**

1. Os candidatos ao estágio são colocados nas secretarias onde este se realiza segundo a graduação a que se refere o n.º 4 do artigo 29.º
2. Na falta de interessados, a Direção da Administração da Justiça pode preencher as vagas com candidatos que não obtiveram colocação, desde que estes dêem o seu consentimento.

Artigo 32.^º**Duração do Estágio**

1. A duração do estágio é fixada por despacho do Diretor da Administração da Justiça, não podendo ser inferior a nove meses.
2. É excluído o estagiário que ultrapassar o número de faltas admissíveis, manifestar desinteresse evidente ou revelar conduta incompatível com a dignidade das funções.

Artigo 33.^º**Realização e Matérias Ministradas no Estágio**

1. O estágio é efectuado nas secretarias de tribunais judiciais de 1.^a instância e dos serviços do Ministério Público, sob a orientação do escrivão de direito e do funcionário judicial que coordena os serviços dos oficiais de diligências, respectivamente.
2. No decurso do estágio são ministradas matérias teóricas e práticas próprias das funções dos escrivários judiciais e dos oficiais de diligências.

Artigo 34.^º**Conclusão do Estágio**

1. Concluído o estágio, o orientador elabora um relatório fundamentado sobre o aproveitamento individual do estagiário, com especial incidência sobre a sua idoneidade cívica, aptidão e interesse pelo serviço, propondo a classificação de Apto ou Não apto.
2. O relatório, após a audição do interessado, é submetido à apreciação do secretário judicial, que sobre ele emite parecer.
3. O relatório, o parecer e os demais elementos são remetidos, no prazo de 15 dias após o termo do estágio, ao Diretor da Administração da Justiça, para homologação.
4. Os estagiários classificados de Não aptos são excluídos do respectivo procedimento de admissão.

Artigo 35.^º**Prova Final**

1. Os estagiários aprovados são submetidos a uma prova final, incidindo sobre matérias próprias das funções dos escrivários judiciais e oficiais de diligência, a realizar no prazo máximo de 30 dias após a homologação do relatório do estágio.
2. A prova final é classificada de 0 a 20 valores.
3. Os estagiários que obtiverem classificação inferior a 10 valores são excluídos do respectivo procedimento de admissão.
4. Os estagiários aprovados são graduados segundo a classificação e, em caso de igualdade, pelo tempo de exercício na função pública.
5. A validade da prova final é de três anos, contados desde a data da publicação da lista dos candidatos aprovados e excluídos.
6. Os estagiários aprovados preenchem as vagas existentes, pela ordem da sua preferência, a atender segundo a respectiva graduação, dando-se preferência, em caso de igualdade, ao que tem mais idade, tendo em conta as vagas inicialmente indicadas.

Subsecção III**Recrutamento para Acesso****Artigo 36.^º****Abertura do Concurso de Admissão à Prova de Acesso**

O concurso de admissão à prova de acesso nas carreiras de funcionários judiciais é aberto por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, de acordo com as vagas existentes e as necessidades do serviço.

Artigo 37.^º**Requisitos**

1. À prova de acesso podem candidatar-se os funcionários judiciais que sejam possuidores da categoria, tempo de serviço e classificação exigidos para o acesso à categoria a que a prova diga respeito.
2. A prova de acesso terá uma parte escrita e uma parte oral destinada a avaliar os conhecimentos dos candidatos sobre as matérias relacionadas com o conteúdo funcional da categoria a que concorrem, deontologia profissional e a sua capacidade para o lugar.

Artigo 38.^º**Classificação**

1. A prova é classificada de 0 a 20 valores.

2. A classificação inferior a 10 valores implica a não aprovação do candidato.
3. Os funcionários aprovados são graduados segundo a classificação e, em caso de igualdade, dá-se preferência ao mais antigo na categoria.

Artigo 39.^º
Validade da Prova

1. A validade da prova é de três anos, contados da data da publicação dos resultados, não podendo os candidatos aprovados concorrer, nesse período, a provas idênticas.
2. Os candidatos excluídos por falta de aproveitamento ou desistência injustificada não poderão submeter-se à prova imediatamente subsequente para acesso em qualquer das carreiras.
3. O disposto no número anterior não é aplicável aos candidatos que desistam da prova de acesso até dois meses antes da sua realização.

Subsecção IV
Secretários Judiciais em Secretarias-Gerais

Artigo 40.^º
Provimento

1. Os secretários judiciais são providos em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável por igual período para os lugares de secretário judiciais em secretarias-gerais do tribunal e do Ministério Público.
2. A intenção de renovação da comissão de serviço deve ser comunicada pelo Director-geral da Administração da Justiça ao interessado até 30 dias antes do seu termo.

Secção IV
Provimento e Investidura

Subsecção I
Provimento

Artigo 41.^º
Graduação para Acesso

1. A promoção efectua-se segundo a nota resultante da aplicação da seguinte fórmula:

$$N = (2 \times PE + CS + A)/4$$

em que:

N = nota;

PE = classificação obtida na prova de acesso;

CS = classificação de serviço, com a seguinte equivalência numérica:

Muito bom = 20;

Bom com distinção = 17;

Bom = 14;

A = antiguidade na categoria (anos completos).
2. Em caso de igualdade de nota, constitui factor de desempate a antiguidade na categoria.
3. As vagas existentes serão preenchidas pelos candidatos pela ordem da sua preferência, a atender segundo a nota a que se refere o n.^º 1.

Artigo 42.^º
Nomeação Interina em Lugares de Acesso

Se nenhum interessado reunir os requisitos constantes do artigo 10.^º, pode ser nomeado interinamente para lugar de acesso funcionário da categoria imediatamente inferior, constituindo factores atendíveis a classificação de serviço e, em caso de igualdade, a antiguidade na categoria.

Artigo 43.^º
Nomeação Definitiva de Funcionário Interino

1. Em caso de nomeação efectuada nos termos do artigo anterior, o lugar pode ser posto a concurso de dois em dois anos, nos movimentos de funcionários de justiça, sem prejuízo de, a todo o tempo, ser requerida a nomeação definitiva pelo interino que, entretanto, reunir os respectivos requisitos.
2. Se o lugar referido no número anterior não for preenchido definitivamente, o funcionário manter-se-á no mesmo por iguais períodos.

Artigo 44.º**Período Probatório**

1. O período probatório em lugares de ingresso das carreiras de funcionários de justiça tem a duração de um ano, prorrogável por seis meses; findo o período inicial ou a sua prorrogação, os funcionários são nomeados definitivamente se tiverem revelado aptidão para o lugar.
2. Os funcionários que durante o período probatório não revelem aptidão para o desempenho de funções podem ser exonerados a todo o tempo.
3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, é aplicável, com as necessárias adaptações, o preceituado no artigo 34.º, competindo ao imediato superior hierárquico a elaboração do relatório sobre o aproveitamento do funcionário e ao secretário judicial a emissão de parecer.
4. Os funcionários que tenham sido exonerados por inaptidão só poderão reingressar nas carreiras de funcionário de justiça em novo procedimento de admissão e nunca antes de dois anos após a exoneração.

Subsecção II
Investidura**Artigo 45.º****Aceitação e Posse**

1. O prazo para a aceitação ou posse é fixado no despacho de nomeação, não podendo ser inferior a 2 nem superior a 30 dias.
2. Na fixação do prazo tem-se em conta a localização da secretaria a cujo quadro pertence o lugar a prover.
3. Os secretários superiores e os secretários judiciais tomam posse perante o presidente do Supremo Tribunal de Justiça e Procurador-Geral da República, conforme os casos; os restantes funcionários judiciais tomam posse perante o respectivo juiz presidente ou magistrado do Ministério Público coordenador do Tribunal onde estejam colocados.
4. A falta não justificada de assinatura do termo de posse dentro do prazo, importa, quando se trate da primeira nomeação, a anulação da nomeação, sem dependência de qualquer formalidade e inabilita o faltoso a ser nomeado para o mesmo cargo nos dois anos seguintes.
5. Nos demais casos, a falta injustificada de assinatura do termo de posse é equiparada a abandono do lugar.
6. No prazo de cinco dias a contar da aceitação ou posse deve ser enviado à Direcção-geral da Administração da Justiça o duplicado do respectivo termo.

Secção V
Substituição**Artigo 46.º****Substituição**

1. Nas suas faltas e impedimentos, e sem prejuízo do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 60.º, os secretários superiores, secretários judiciais, escrivães de direito e escrivães-adjuntos são substituídos pelo funcionário judicial de categoria imediatamente inferior, designado pelo respectivo superior hierárquico.
2. A substituição que se prolongue por um período superior a 30 dias confere ao substituto o direito de ser remunerado em conformidade com a escala remuneratória da categoria do substituído.
3. O despacho que autorizar a substituição é publicado no Diário da República.
4. O tempo de serviço prestado em regime de substituição releva para a contagem de antiguidade na categoria de origem.

Secção VI
Cessação de Funções**Artigo 47.º****Cessação de Funções**

Os funcionários judiciais cessam funções em caso de:

- a) Morte;
- b) Exoneração;
- c) Demissão;
- d) Limite de idade para efeitos da aposentação;
- e) Desligamento do serviço ou da nova situação.

CAPÍTULO IV

Disponibilidade, Supranumerários e Licenças

Artigo 48.º

Disponibilidade

1. Considera-se na situação de disponibilidade o funcionário de justiça que aguarda colocação em vaga da sua categoria:
 - a) Por ter findado a situação de interinidade ou comissão de serviço em que se encontrava;
 - b) Nos demais casos previstos na lei.
2. A situação de disponibilidade não implica a perda de antiguidade ou de qualquer remuneração correspondente à respectiva categoria.
3. O funcionário na situação de disponibilidade é nomeado logo que ocorra vaga em lugar da sua categoria.
4. O funcionário na situação de disponibilidade goza de preferência absoluta na nomeação em qualquer vaga da sua categoria ou de categoria para a qual possa transitar, se o requerer.
5. Enquanto se mantiver na situação de disponibilidade, o funcionário pode ser afecto pelo Director-geral da Administração da Justiça a serviços compatíveis com a sua categoria, independentemente da carreira a que pertença.

Artigo 49.º

Supranumerários

1. O funcionário de justiça cujo lugar seja extinto passa à situação de supranumerário no quadro de pessoal da secretaria onde estava colocado.
2. O funcionário supranumerário é nomeado logo que ocorra vaga em lugar da sua categoria.
3. O funcionário supranumerário goza de preferência absoluta na nomeação em qualquer vaga da sua categoria ou de categoria para a qual possa transitar, se o requerer.
4. Ao funcionário supranumerário é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 50.º

Licenças

Os funcionários judiciais que se encontrem em gozo de licença sem vencimento de longa duração ou de licença especial sem vencimento pode requerer o regresso ao serviço, cabendo-lhe uma das vagas existentes ou a primeira da sua categoria que venha a ocorrer no serviço de origem, podendo, no entanto, candidatar-se a concurso interno para a categoria que detém, ou para categoria superior, se preencher os requisitos legais, desde que o faça depois de ter manifestado vontade de regressar ao serviço efetivo.

Capítulo V

Comissão de Serviço e Destacamento Especial

Artigo 51.º

Comissão de Serviço

1. Quando razões especiais de serviço o justifiquem, os funcionários judiciais podem ser nomeados em comissão de serviço para:
 - a) Conselhos Superiores dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
 - b) Serviços de Inspecção judicial;
 - c) Secretarias-gerais dos Tribunais e dos serviços do Ministério público;
 - d) Exercer função de administrador judiciário
 - e) Serviços dependentes do Ministério da Justiça, com excepção das secretarias dos tribunais;
 - f) Outros departamentos do Estado.
2. O tempo em comissão de serviço é considerado como serviço efectivo na categoria ou cargo de origem.
3. Na falta de disposição especial, as comissões de serviço têm a duração de três anos e podem ser dadas por findas a todo o tempo.
4. As comissões de serviço previstas na alínea f) do n.º 1 só podem ser renovadas por uma vez.

Artigo 52.º

Destacamento Excepcional

1. Nos casos de excepcional volume ou acumulação de serviço, os funcionários judiciais podem ser destacados para secretarias dos tribunais de outra região judicial com direito ao abono de ajudas de custo.

2. O abono de ajudas de custo não pode ter lugar para além de 90 dias seguidos de deslocação.
3. O limite de tempo previsto no número anterior pode, em casos excepcionais e devidamente fundamentados, ser prorrogado até 90 dias, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça.
4. O destacamento a que se refere o n.º 1 depende da anuência do funcionário e faz-se por um período até seis meses, prorrogável por uma vez.

Artigo 53.º

Restrições à Mobilidade

1. Nenhum funcionário judicial pode ser destacado ou nomeado em comissão de serviço ou interinamente antes de decorrido um ano de serviço efectivo no respectivo lugar ou enquanto nele se encontrar nomeado provisoriamente.
2. Findas as situações previstas no número anterior, os funcionários judiciais devem regressar ao lugar de origem no prazo de cinco dias.

Capítulo VI

Direitos, Deveres e Incompatibilidades

Secção I

Direitos

Artigo 54.º

Férias e Dias de Descanso

1. Os funcionários de justiça têm direito, em cada ano civil, a um período de férias igual ao previsto na lei geral do funcionalismo público, acrescido de tantos dias de descanso quantos os de prestação de serviço de turno em dia feriado, relativos ao ano anterior.
2. Até ao fim do mês de Maio de cada ano, os secretários, com a audição prévia dos funcionários, devem organizar os mapas de férias do pessoal, neles incluindo os dias de descanso que ainda não tenham gozado, os quais devem ser remetidos ao administrador judiciário.
3. Por imposição do serviço, o magistrado de quem o funcionário dependa pode determinar o seu regresso às funções, sem prejuízo do direito ao gozo da totalidade do período de férias e de descanso anual.
4. À ausência para gozo de férias e de dias de descanso é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 60.º

Artigo 55.º

Cartão Especial de Identificação

1. Os funcionários de justiça têm direito a um cartão especial de identificação com a utilização obrigatória, quando em serviço, aprovado por despacho do Ministro da Justiça.
2. O cartão referido no número anterior deve ser remetido à Direção da Administração da Justiça nos cinco dias imediatos à cessação de funções.

Artigo 56.º

Despesas de Deslocação

1. Os funcionários de justiça têm direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento adiantado, das despesas com a sua deslocação e do cônjuge ou equiparado e filhos menores, bem como, dentro dos limites a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Justiça, do transporte dos seus bens pessoais, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando promovidos, transferidos ou colocados por motivos de natureza não disciplinar na secretaria doutra ilha do país.
2. No caso de primeiras nomeações, e uma vez em exercício de funções, os funcionários de justiça têm direito ao reembolso das despesas referidas no número anterior.
3. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos casos em que a deslocação se deva a permuta.
4. O pedido de reembolso das despesas deve ser efectuado no prazo máximo de três meses a contar da data da sua realização.

Artigo 57.º

Direitos Especiais

1. São direitos especiais dos funcionários judiciais:
 - a) O uso do cartão especial de identificação;
 - b) A entrada e livre-trânsito em lugares públicos, por motivo de serviço;
 - c) O uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa, independentemente de licença exigida em lei especial;
2. O direito previsto na al. c) do número anterior é exclusivo aos oficiais de diligências.

**Secção II
Deveres****Artigo 58.º
Residência**

1. Os funcionários de justiça devem residir na localidade onde se encontra instalado o tribunal em que exercem funções.
2. Pode, porém, residir em local diverso da localidade de serviço, desde que tenha autorização prévia do Diretor da Administração da Justiça, e sejam asseguradas a assiduidade e a pontualidade ao serviço.

**Artigo 59.º
Ausência**

1. Os funcionários judiciais podem ausentar-se fora das horas de funcionamento normal da secretaria, quando a ausência não implique falta a qualquer acto de serviço ou perturbação deste.
2. O funcionário judicial que participe em acto judicial ou extrajudicial não pode ausentar-se antes do seu encerramento, salvo se for substituído ou autorizado pelo juiz ou magistrado Ministério Público que preside ao acto.
3. Em caso de ausência, os funcionários devem informar previamente o respectivo superior hierárquico e indicar o local onde podem ser encontrados.
4. Quando a urgência da saída não permita informar previamente o superior hierárquico, deve o funcionário informá-lo logo que possível, apresentando a respectiva justificação.
5. Os secretários superiores e os secretários judiciais devem comunicar à Direcção-geral da Administração da Justiça, até ao dia 5 de cada mês, as faltas de qualquer natureza dadas ao serviço no mês anterior pelos funcionários do respectivo tribunal.

**Artigo 60.º
Deveres**

1. Os funcionários de justiça têm os deveres gerais dos funcionários da Administração Pública.
2. O funcionário de justiça deve especificamente desempenhar as suas funções com honestidade, isenção e imparcialidade, e comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio da função que desempenha.
3. São deveres do funcionário judicial, em especial:
 - a) Zelar para que seja garantida a celeridade na tramitação dos processos e dos serviços em geral;
 - b) Usar traje profissional nas sessões ou serviços em que tal seja obrigatório por lei ou decisão superior;
 - c) Tratar com urbanidade os magistrados judiciais e do Ministério Público, os profissionais do foro e demais intervenientes nos processos, bem como todas as pessoas que se dirijam ao serviço;
 - d) Guardar segredo profissional e o sigilo nos termos da lei, abstendo-se de fazer declarações ou comentários sobre os processos, sem prejuízo das informações que constituam actos de serviço;
 - e) Não aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
 - f) Não fazer requerimentos ou interferir de qualquer modo nos processos judiciais, salvos os de estrito âmbito das suas atribuições;
 - g) Colaborar na formação de estagiários;
 - h) Frequentar as acções de formação para que seja convocado;
 - i) Usar o cartão de identificação de forma bem visível dentro das instalações dos serviços e, quando em exercício de funções, fora delas;
 - j) Colaborar no bom funcionamento dos serviços independentemente do lugar que ocupa e do serviço a que esteja adstrito.
4. O incumprimento dos deveres enunciados nos números anteriores constitui responsabilidade disciplinar, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.
5. O modelo de traje profissional dos funcionários judiciais é aprovado pelo Director-geral da Administração da Justiça, após homologação do Ministro de tutela e os encargos com a sua aquisição são suportados pelo orçamento do Cofre Geral dos Tribunais.
6. Os funcionários que chefiam as secretarias e cartórios são fiéis depositários do arquivo, valores, processos, bens móveis e objectos que a eles digam respeito e ainda de todo o equipamento e mobiliários postos pelo Estado à disposição do serviço, sem prejuízo das atribuições dos serviços de gestão da instituição.
7. Os funcionários referidos no número anterior devem conferir o inventário logo a seguir a posse.

Secção III Incompatibilidades

Artigo 61.º Incompatibilidades

Aos funcionários judiciais é aplicável o regime de incompatibilidades da função pública, sendo-lhes ainda vedado:

- a) Exercer funções no tribunal ou juízo em que sirvam magistrados judiciais ou do Ministério Público a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- b) Exercer a função de advogado ou solicitador;
- c) Exercer qualquer outra função remunerada pública, salvo as de docência, desde que devidamente autorizado.

Capítulo VII Classificações

Secção I Disposição Geral

Artigo 62.º

Classificação dos Funcionários de Justiça

1. Os funcionários judiciais são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito bom, Bom com distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.
2. A competência para classificar os funcionários judiciais cabe ao serviço de inspecção judicial, cabendo a homologação ao Ministro da Justiça.
3. Os restantes funcionários de justiça são classificados nos termos da lei geral, cabendo a homologação ao Ministro da Justiça.

Secção II Classificação dos funcionários de Justiça

Artigo 63.º Efeitos

1. A classificação de Medíocre implica para os funcionários judiciais a suspensão e a instauração de inquérito por inaptidão para o exercício do cargo.
2. A suspensão dura até à decisão final do inquérito ou do processo disciplinar em que aquele haja sido convertido e implica a suspensão do exercício de funções, com suspensão de pagamento das remunerações e as regalias inerentes ao exercício de funções.

Artigo 64.º Elementos a Considerar

1. São elementos a tomar em especial consideração na classificação dos funcionários judiciais:
 - a) A idoneidade cívica;
 - b) A sua preparação e capacidade para exercer a função;
 - c) A quantidade e qualidade do trabalho realizado;
 - d) A preparação técnica e intelectual;
 - e) O espírito de iniciativa e colaboração;
 - f) A capacidade para realizar os actos processuais;
 - g) O brio profissional;
 - h) As suas relações profissionais com os superiores hierárquicos, colegas e o público;
 - i) A pontualidade e a assiduidade;
 - j) A evolução no domínio do português e na aquisição de conhecimentos e experiências relevantes para o bom desempenho da função;
 - k) A participação em acções de formação relevantes para o exercício das suas funções e o grau de aproveitamento nelas obtido.
2. A capacidade de liderança, orientação e de organização do serviço é elemento relevante na classificação de funcionários providos em cargos de chefia.
3. Nas classificações são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho e o volume de serviço, informações, resultados de inspecções ou processos disciplinares, bem como quaisquer elementos complementares que

estejam na posse da instituição onde o funcionário presta serviço e do Diretor da Administração da Justiça.

Artigo 65.º
Periodicidade

1. Os funcionários judiciais são classificados, em regra, de três em três anos.
2. Mantém-se válida a classificação atribuída há mais de três anos, salvo se a falta da classificação for imputável ao funcionário judicial.

Artigo 66.º
Inspecções

1. A classificação dos funcionários judiciais é feita pelo serviço de inspecção judicial o qual remete ao organismo do Governo responsável pela área da justiça para efeitos de homologação.
2. Da decisão do Ministro de tutela que homologa a classificação cabe recurso apenas em matéria de constitucionalidade e de ilegalidade.
3. O regulamento de inspecções consta do diploma próprio.

Artigo 67.º
Comissão de Serviço

Os funcionários judiciais em comissão de serviço são classificados se o órgão competente para a inspecção dispuser de elementos suficientes ou os puder obter e ordenar.

Artigo 68.º
Audiência Previa

Antes da atribuição da classificação, os funcionários são notificados para, no prazo de 10 dias úteis, se pronunciarem sobre o conteúdo do respectivo relatório de inspecção.

Artigo 69.º
Avaliação de Desempenho

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, anualmente, é feita uma avaliação de desempenho do funcionário de justiça destinada a avaliar a produtividade, o empenho, a assiduidade e a pontualidade nos termos estabelecidos para os funcionários e agentes da Administração Pública sujeitos ao regime geral.

Artigo 70.º
Competência

1. A avaliação de desempenho do oficial de diligência, do escrivário e do escrivão-adjunto é da competência do escrivão de direito que chefe o respectivo serviço, com visto do magistrado judicial ou do Ministério Público a que esteja afecto.
2. O secretário judicial e o escrivão de direito são avaliados pelos magistrados judiciais e do Ministério Público de que dependem funcionalmente.

Capítulo VIII
Antiguidade

Artigo 71.º
Antiguidade na categoria

1. A antiguidade dos funcionários de justiça na categoria conta-se desde a data da publicação do despacho de nomeação no Diário da República.
2. Quando vários funcionários forem abrangidos por nomeações publicadas na mesma data, a antiguidade determina-se pela ordem da publicação.
3. A ordem da publicação obedece à graduação para provimento.
4. Nos casos de transição, a antiguidade corresponde ao tempo de serviço prestado em ambas as categorias.

Artigo 72.º
Interinidade

1. Aos funcionários judiciais é contado, para efeitos de antiguidade, o tempo de serviço prestado como interinos, quando não haja interrupção entre a interinidade e a nomeação definitiva ou quando sejam nomeados definitivamente no primeiro movimento que se realize após a cessação da interinidade.
2. A contagem a que se refere o número anterior inicia-se no momento em que o funcionário nomeado interinamente satisfaça os requisitos exigidos para a nomeação definitiva.

Artigo 73.º**Listas de Antiguidade**

1. As listas de antiguidade dos funcionários de justiça são divulgadas e distribuídas anualmente em cada tribunal pela Direção da Administração da Justiça, sendo o respectivo anúncio publicado no Diário da República e nas vitrinas do tribunal e dos serviços do Ministério Público.
2. Os funcionários são graduados por categorias, de harmonia com o tempo de serviço que lhes for contado, mencionando-se, a respeito de cada um, a data de nascimento, a categoria e a data da nomeação.
3. As listas são acompanhadas das observações que se mostrem necessárias à boa compreensão do seu conteúdo ou da situação dos funcionários por elas abrangidos.

Artigo 74.º**Reclamação**

1. Do despacho que aprova as listas de antiguidade cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias úteis a contar da publicação do anúncio a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.
2. A reclamação não pode fundamentar-se em contagem de tempo de serviço ou em outras circunstâncias que tenham sido consideradas em listas anteriores.

Artigo 75.º**Correcção Oficiosa de Erros Materiais**

Quando a Direcção-geral da Administração da Justiça verificar que houve erro material na graduação, pode a todo o tempo efectuar as necessárias correcções.

Parte II
Estatuto Remuneratório

Artigo 76.º**Remuneração**

1. A remuneração do funcionário de justiça é constituída pela remuneração base e pelos suplementos remuneratórios previstos no quadro privativo definido por Decreto do Governo.
2. A remuneração anual é paga em 14 mensalidades, das quais 12 correspondem à remuneração mensal, incluindo a do período de férias, e as demais a um suplemento de Natal, pago em Novembro de cada ano e a um suplemento de férias, pago no mês de Junho de cada ano.
3. A remuneração correspondente ao 13º e 14º mês corresponde exclusivamente ao vencimento de base.
4. O funcionário judicial nomeado em substituição ou como interino para funções de categoria superior à sua receberá o vencimento e demais regalias correspondentes ao cargo quando a substituição ou interinidade for superior a 30 dias.

Artigo 77.º**Suplementos Retributivos**

1. Os funcionários judiciais têm direito a participação emolumentar mensal nos termos do Decreto-lei que regulamenta os serviços de tesouraria e do cofre dos tribunais.
2. O funcionário de justiça tem direito às ajudas de custo previstas no regime geral da função pública.

Artigo 78.º**Mudança de Situação**

O funcionário nomeado ou promovido em nova categoria ou lugar tem direito a receber a remuneração correspondente à situação anterior até à aceitação da nomeação.

Artigo 79.º**Comissões de Serviço**

Os funcionários nomeados em comissão de serviço têm direito à remuneração atribuída às funções exercidas, desde que estas correspondam a lugares dos quadros de pessoal dos organismos em que prestam serviço e os funcionários reúnam as habilitações exigíveis, podendo, no entanto, optar pela remuneração do cargo de origem.

Artigo 80.º**Interinidade**

A antiguidade na categoria a que se refere o artigo 71.º é considerada para efeitos de progressão na escala remuneratória da categoria em que o funcionário vier a ser nomeado definitivamente.

**Parte III
Estatuto Disciplinar**

**Capítulo I
Disposições Gerais**

**Artigo 81.º
Responsabilidade Disciplinar**

Os funcionários de justiça são disciplinarmente responsáveis nos termos do regime geral dos funcionários e agentes da Administração Pública e dos artigos seguintes.

**Artigo 82.º
Infracção Disciplinar**

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos funcionários de justiça com violação dos deveres profissionais, bem como os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

**Capítulo II
Penas**

**Artigo 83.º
Suspensão**

A pena de suspensão implica, para além dos efeitos previstos na lei geral:

- a) A cessação da interinidade, quando os factos tenham sido praticados na referida situação;
- b) A transferência, quando o funcionário de justiça não possa manter-se no meio em que exercia funções à data da prática da infracção sem quebra do prestígio que lhe é exigível, o que constará da decisão disciplinar;
- c) A impossibilidade de promoção ou de admissão a prova de acesso durante um ano, contado do termo da prática da infracção, quando a pena de suspensão for superior a 120 dias.

**Artigo 84.º
Inactividade**

A pena de inactividade produz, para além dos efeitos previstos na lei geral, os efeitos referidos no artigo anterior, sendo de dois anos o período de impossibilidade de promoção ou de admissão à prova de acesso.

**Artigo 85.º
Promoção de Funcionários de Justiça**

1. Durante a pendência de processo criminal ou disciplinar o funcionário judicial e os agentes auxiliares de justiça são graduados para promoção, sendo, no entanto, nomeado interinamente na respectiva vaga até decisão final.
2. Se o processo for arquivado, se for proferida decisão absolutória ou aplicada pena que não prejudique a promoção, a nomeação converte-se em definitiva, sendo contado na actual categoria o tempo de serviço prestado interinamente.
3. Nos restantes casos o funcionário regressa ao lugar de origem.

**Capítulo III
Procedimento Disciplinar**

**Artigo 86.º
Competência para a Instauração do Processo**

1. A instauração de processo disciplinar contra os funcionários de justiça e a aplicação da sanção correspondente compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante a instituição na qual preste serviço.
2. A entidade competente nomeará para o processo disciplinar o instrutor do processo.

**Artigo 87.º
Autonomia do Procedimento Disciplinar**

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apure a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Ministério Público.

Artigo 88.º**Suspensão Preventiva**

1. O funcionário de justiça arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das suas funções desde que haja fortes indícios de que à infracção caberá, pelo menos, a pena de suspensão, e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e à dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar-se a defesa da dignidade pessoal e profissional do funcionário de justiça.
3. A suspensão preventiva não pode exceder 120 dias, determina a perda da remuneração de exercício e não prejudica a contagem do tempo de serviço.
4. A perda da remuneração de exercício será reparada ou levada em conta pela entidade competente após a decisão final do processo.

Artigo 89.º**Nomeação de Defensor**

1. Se o arguido estiver impossibilitado de elaborar a defesa, por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, a entidade competente para o processo disciplinar requer à Ordem dos Advogados a nomeação de um defensor.
2. Quando o defensor for nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para defesa com a sua notificação.

Parte IV**Regime de Gestão dos Funcionários de Justiça****CAPÍTULO I**
Gestão**Artigo 90.º****Competência do Administrador Judiciário**

1. Compete ao administrador judiciário, ouvido o Presidente do Tribunal e o magistrado do Ministério Público coordenador:
 - a) Dar parecer nos pedidos relativos ao gozo de férias dos funcionários de justiça e dos demais trabalhadores e aprovar os respectivos mapas anuais;
 - b) Recolocar transitoriamente funcionários de justiça dentro da respectiva Região Judicial e nos limites legalmente definidos, mediante decisão devidamente fundamentada e sempre que se mostre inviabilizado o recurso a funcionários de justiça que se encontrem no regime da disponibilidade;
 - c) Decidir sobre os requerimentos apresentados pelos funcionários de justiça, com exceção dos referidos no artigo 24.º;
 - d) Exercer as demais competências previstas na lei.
2. Todas as questões relativas a apreciação do mérito profissional e a aplicação da sanção disciplinar de aposentação compulsiva e demissão são da competência exclusiva do Ministro da tutela, nos termos previstos no regime geral dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Artigo 91.º**Decisão Sobre o Requerimento**

1. Recebido o requerimento pelo administrador judiciário e após visto do Diretor da Administração-Geral da Justiça, a decisão deve ser dada no prazo máximo de 5 dias.
2. Da decisão cabe reclamação ao Ministro da tutela.

Capítulo II
Recursos**Artigo 92.º****Impugnação Contenciosa**

1. Das decisões do Conselho Superior da Magistratura Judicial e do Conselho de Magistratura do Ministério Público cabe recurso para o Tribunal Administrativo.
2. As decisões do Ministro da tutela são recorríveis apenas em matéria da constitucionalidade e da ilegalidade.

Capítulo III
Serviços de Inspecção

**Artigo 93.º
Inspecção Judicial**

Os serviços de inspecção e o seu quadro e regime de funcionamento são fixados em diploma próprio.

**Parte V
Disposições Finais e Transitórias**

**Artigo 94.º
Remunerações de Funcionários**

Da aplicação do presente diploma não pode ocorrer diminuição do nível remuneratório actual de qualquer funcionário de justiça, salvo o disposto no número seguinte, enquanto se mantiver no exercício das funções que actualmente desempenha.

**Artigo 95.º
Acesso a Categoria de Escrivão-adjunto**

Os actuais escriturários judiciais, licenciados em direito, em efectividade de funções há mais três anos em relação à data de publicação do presente diploma, são considerados para todos os efeitos escrivão-adjunto, desde que tenham classificação de serviço mínima de Bom.

**Artigo 96.º
Transição de Pessoal Funcionário Judicial para Novos Cargos**

1. Consideram-se integrados na categoria de secretário judicial nas secções do Supremo Tribunal de Justiça e nos serviços da Procuradoria-Geral da República, os actuais secretários-adjuntos de Juiz Conselheiro e secretários-adjuntos dos serviços do Ministério Público.
2. Enquanto não for efectuada a adequação dos quadros de pessoal à transição a que se refere o número anterior, mantém-se a actual estrutura hierárquica das secretarias.

**Artigo 97.º
Formação**

1. Os funcionários de justiça em exercício de funções que não têm formação especial adequada para o exercício da função, devem fazer a respectiva formação, no prazo de cinco anos.
2. Os actuais funcionários judiciais em efectividade de funções que face ao presente estatuto não satisfaçam os requisitos para exercerem as funções que estão enquadrados, poderão continuar a exercer as respectivas funções, caso frequentem com aproveitamento um curso de licenciatura em Direito.
3. Obtida a licenciatura, os funcionários passam a integrar os quadros dos funcionários de justiça, atendendo a função que exerce no momento, caso contrário não podem continuar a fazê-lo, sendo enquadrados em outros serviços da administração pública, de acordo com as suas competências.
4. Para efeito do número três é fixado um prazo de cinco anos improrrogáveis.

**Artigo 98.º
Procedimento Disciplinar**

O presente diploma só se aplica aos processos instaurados a partir da data da sua entrada em vigor, independentemente do momento em que a infracção tiver sido cometida.

**Artigo 99.º
Encargos**

1. Os encargos com as remunerações e suplementos dos funcionários, previstos neste diploma, são suportados pelo Orçamento Geral do Estado.
2. O Governo fica autorizado a adoptar as providências orçamentais necessárias à execução do presente diploma.

**Artigo 100.º
Regime Supletivo**

São subsidiariamente aplicáveis aos funcionários de justiça no activo ou aposentados, as normas vigentes para a função pública.

ANEXO I
CONTEÚDO FUNCIONAL DAS CARREIRAS DOS FUNCIONÁRIOS JUDICIAIS

(a que se refere o artigo 7.º)

Ao pessoal funcionário judicial, com as especificidades próprias da instituição judiciária onde presta serviço, são reservadas as competências previstas no presente estatuto e seus regulamentos e o exercício das funções próprias do seu cargo e as demais previstas por lei ou determinação superior, designadamente:

I. Compete ao Secretário Superior:

- a) Assumir a direcção e coordenação do pessoal subordinado e gerir as secções do Supremo Tribunal de Justiça e da Procuradoria-geral da República;
- b) Dirigir os serviços da secretaria;
- c) Fixar, no quadro legalmente estabelecido o horário de trabalho e de turnos dos funcionários de justiça que lhe estão subordinados, marcar faltas e fiscalizar o seu cumprimento;
- d) Elaborar a proposta do orçamento da secretaria;
- e) Distribuir, coordenar e controlar o serviço externo;
- f) Corresponder-se com entidades públicas e privadas sobre assuntos referentes ao funcionamento do tribunal, por delegação do magistrado respectivo;
- g) Assinar as tabelas das causas com dia designado para julgamento;
- h) Assistir às sessões do tribunal e elaborar as respectivas actas;
- i) Assegurar o expediente do Serviço Social do Ministério da Justiça, na qualidade de seu delegado;
- j) Submeter a despacho do presidente os assuntos da sua competência;
- k) Apresentar os processos e papéis à distribuição;
- l) Providenciar pela conservação das instalações e equipamentos do tribunal sob a orientação da direcção ou departamento do órgão do Governo responsável pela área da justiça;
- m) Organizar as estatísticas dos serviços;
- n) Elaborar os termos da posse ou de aceitação do pessoal colocado no serviço.

II. Compete ao Secretário judicial:

- a) Dirigir os serviços da secretaria;
- b) Fixar, no quadro legalmente estabelecido o horário de trabalho e de turnos dos funcionários de justiça que lhe estão subordinados, marcar faltas e fiscalizar o seu cumprimento;
- c) Elaborar a proposta do orçamento da secretaria;
- d) Assegurar o expediente do Serviço Social do Ministério da Justiça, na qualidade de seu delegado;
- e) Corresponder-se com as entidades públicas e privadas sobre o normal andamento dos processos, por delegação do magistrado respectivo;
- f) Dirigir o serviço de contagem de processos, providenciando pelo correcto desempenho dessas funções, assumindo-as pessoalmente quando tal se justifique;
- g) Apresentar os processos e papéis à distribuição;
- h) Providenciar, a pedido ou oficiosamente, a realização de exames periciais;
- i) Providenciar a realização de peritagens a instrumentos apreendidos em processo-crime;
- j) Providenciar a peritagem de bens penhorados, arrolados ou arrestados em processo civil;
- k) Distribuir, coordenar e controlar o serviço externo;
- l) Providenciar pela conservação das instalações e equipamentos do tribunal;
- m) Nas secretárias-gerais, dirigir o serviço da secretaria por forma a assegurar a prossecução das respectivas atribuições e desempenhar as demais funções previstas nesta alínea relativamente à Secretaria-geral respectiva;

III. Compete ao Escrivão de direito:

- a) Orientar, coordenar, supervisionar e executar as actividades desenvolvidas na secção, em conformidade com as respectivas atribuições;
- b) Preparar e apresentar os processos e papéis para distribuição;
- c) Assegurar a contagem dos processos e papéis avulsos;
- d) Efectuar as liquidações finais nos juízos ou secções criminais incluindo a de competência especializada;
- e) Organizar os mapas estatísticos;
- f) Escriturar a receita e despesa do Cofre;
- g) Processar as despesas da secretaria;
- h) Assegurar a normal tramitação dos processos na secção sob sua responsabilidade, velando pelo rigoroso cumprimento dos prazos;
- i) Manter actualizados os dados relativos a processos com custas pendentes de pagamento;
- j) Promover, em tempo oportuno, a execução por custas não pagas pelas partes, apoianto e prestando ao Ministério Público todas as informações e elementos de que necessitar;
- k) Acompanhar e fiscalizar o serviço externo;

- I) Exercer as funções administrativas e escriturar as despesas dos serviços determinadas pelo secretário;
- m) Desempenhar as funções atribuídas a escrivão-adjunto e escriturário, sempre que se mostrar necessário.

IV. Compete ao Escrivão-adjunto:

- a) Assegurar, sob a orientação do escrivão de direito, o desempenho de funções atribuídas ao respectivo juízo ou secção;
- b) Preparar e apresentar os processos e papéis à distribuição;
- c) Organizar os mapas estatísticos;
- d) Preparar, tratar e organizar os elementos e dados necessários à elaboração do relatório semestral;
- e) Desempenhar as funções atribuídas ao escrivão de direito, na falta deste ou quando o estado dos serviços o exigir.

V. Compete ao Escriturário judicial:

- a) Executar todas as tarefas que os magistrados e os seus superiores hierárquicos os incumbem no âmbito processual;
- b) Submeter á decisão do juiz ou magistrado do Ministério Público de que depende os assuntos e processos que lhe forem distribuídos pelos seus superiores e que dela carecem;
- c) Desempenhar as funções atribuídas a oficial de diligências sempre que se mostrar necessário;
- d) Preparar e expedir correspondências;
- e) Escriturar os mandados e assegurar a sua imediata distribuição para cumprimento;
- f) Assegurar pessoalmente a escrituração de peças ou actos processuais ou qualquer outro documento que for distribuído;
- g) Prestar ao juiz ou magistrado do Ministério Público, a necessária assistência, designadamente nas audiências e nas diligências;
- h) Executar o trabalho que lhes for distribuído pelos superiores, designadamente o de digitação, escrituração de documentos, peças e actos processuais de secretaria;
- i) Elaborar as certidões e outros documentos que lhe sejam solicitados, nos termos da lei;
- j) Registar e movimentar processos nos termos da lei;
- k) Controlar o cumprimento dos mandados distribuídos aos oficiais de diligências relativos aos processos que lhe forem distribuídos para movimentação;
- l) Exercer todas as funções administrativas da secretaria que lhe forem distribuídas pelos seus superiores;
- m) Atender o público, prestando todas as informações solicitadas que por lei possa prestar;
- n) Desempenhar as funções atribuídas ao escrivão-adjunto, na falta deste ou quando o estado dos serviços o exigir.

VI. Compete ao Oficial de diligência:

- a) Efectuar o serviço externo, designadamente, as citações e notificações e cumprir os demais mandados por despacho dos magistrados;
- b) Preparar a expedição de correspondência e proceder à respectiva entrega e recebimento;
- c) Certificar, de acordo com a lei do processo, o cumprimento dos mandados que lhe forem distribuídos;
- d) Assegurar a vigilâncias da disciplina e da ordem nos actos e audiências;
- e) Prestar a necessária assistência ao juiz ou magistrado do Ministério Público, designadamente, nas audiências e diligências em que intervenham;
- f) Cuidar da manutenção e conservação dos equipamentos, dos arquivos dos processos e documentos afectos aos respectivos serviços.

Projecto de Lei n.º 47/X/7.ª/2018—Estatuto dos Magistrados do Ministério Publico

Nota Explicativa

A criação dos Estatuto dos Magistrados do Ministério Publico, surge no âmbito da reforma dos Estatutos do Ministério Publico, prevista na Lei n.º13/2008 de 07/11.

No decorrer da reforma dos Estatutos do MP, constatou-se que a referida lei não cumpria na totalidade a sua função visto que apenas 30 artigos faziam referência ao MP enquanto instituição pública, dotada de autonomia administrativa e financeira; a maior parte das normas constante dos Estatutos faziam referência aos Estatutos dos agentes do MP o que causava uma certa confusão; na ausência de referência na definição de funções dos agentes do MP; ausência de referência sobre a forma de eleição dos vogais do

CSMP e as suas reais funções no CSMP; ausência na definição das funções, competência e o quadro do pessoal da secretaria central do MP, entre outras.

Neste sentido foi pensado que seria mais profícua criação de uma Lei Orgânica próprio do MP, onde fossem reguladas de forma minuciosamente as estruturas e modo de funcionamento MP separadamente dos Estatutos dos seus agentes.

Assim, o presente projecto de lei sobre o Estatuto dos Magistrados do Ministério Publico, doravante designado por EMMP, surge dos desmembramentos do Estatuto do Ministério Publico, regulado através da lei n.º13/2008 de 07/11.

Este projecto de Lei sobre os EMMP encontra o seu desenvolvimento na legislação orgânica e regulamentares, existente sobre MP, a criar ou a alterar, em conformidade com as disposições nela constante.

Em certa medida, esta proposta de lei rompe com a velha tradição da existência de um diploma único a reger os direitos e deveres dos magistrados e as regras do funcionamento do Ministério Público. Pretende-se, assim, dar passos para a consolidação de todo o quadro legislativo de referência sobre a magistratura do Ministério Público (MP).

A proposta de lei que ora se apresenta pretendeu autonomizar o quadro de normas aplicáveis aos agentes do Ministério Publico quando em exercícios de funções, reforçando as disposições relativas as garantias e incompatibilidades e as respectivas regras de nomeação, colocação, transferência, promoção, suspensão, aposentação ou demissão senão nos casos previstos na lei. Na presente proposta efectivou-se a responsabilização civil dos magistrados do MP.

Com a criação deste estatuto tornou-se a mais clara a instituição da carreira dos magistrados do MP; melhorou-se os requisitos de ingresso na magistratura do MP; fixou-se um quadro de nomeação provisória dos procuradores adjuntos (PA) segundo a graduação obtida no concurso para as procuradorias de acesso; instituiu-se um período de dezoito meses de estágio e inspecção para os PA antes de nomeação definitiva.

O presente projecto vem reforçar, os deveres, direitos e regalias dos magistrados do MP, nomeadamente, tratamentos e honras; composição do sistema retributivo; regime flexível do gozo das férias; instituição o benéfico de licenças sabáticas para os magistrados com mais de 15 anos de exercícios de funções com a classificação no mínimo de Bom; criou-se um regime específico de licença sem vencimento e as respectivas modalidades; consagrou-se um capítulo, (Cap. V), um regime próprio de nomeação dos agentes do MP em comissão de serviços; melhorou-se o regime disciplinar aplicável aos magistrados e por último tornou-se mais clara o regime da disponibilidade, suspensão e cessação de funções dos magistrados.

Preâmbulo

Com a criação deste estatuto tornou-se a mais clara a instituição da carreira dos magistrados do MP; melhorou-se os requisitos de ingresso na magistratura do MP; fixou-se um quadro de nomeação provisória dos procuradores adjuntos segundo a graduação obtida no concurso para as procuradorias de acesso; instituiu-se um período de dezoito meses de estágio e inspecção para os Procuradores Adjuntos antes de nomeação definitiva.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, em anexo, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 2.º

Revogação

É revogado a Lei n.º13/2008 publicada no Diário da República n.º 64 de 7 de Novembro, bem como toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação no Diário da República.

Estatuto dos Magistrados do Ministério Público

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º**Objeto**

O presente diploma aprova o estatuto dos magistrados do Ministério Público.

Artigo 2.º**Âmbito**

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos à presente lei, qualquer que seja a situação em que se encontrem.
2. As disposições da presente lei são igualmente aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos agentes do Ministério Público quando em exercício de funções.

Artigo 3.º**Magistratura do Ministério Público**

Os representantes do Ministério Público constituem uma magistratura autónoma e integram uma carreira única.

Artigo 4.º**Paralelismo em Relação à Magistratura Judicial**

1. A magistratura do Ministério Público é paralela à magistratura judicial e dela independente.
2. Nas audiências e atos oficiais a que presidem magistrados judiciais, os do Ministério Público que sirvam junto do mesmo tribunal tomam lugar à sua direita, no mesmo plano.

Artigo 5.º**Estatuto**

1. Os magistrados do Ministério Público são responsáveis e hierarquicamente subordinados.
2. A responsabilidade consiste em responderem, nos termos da lei, pelo cumprimento dos seus deveres e pela observância das diretivas, ordens e instruções superiores.
3. A hierarquia consiste na subordinação dos magistrados de grau inferior aos de grau superior e sujeição daqueles às diretivas, ordens e instruções recebidas nos termos da lei, sem prejuízo do disposto no artigo 8º.

Artigo 6.º**Efetivação da Responsabilidade**

1. Fora dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade civil apenas pode ser efetivada com fundamento em dolo ou culpa grave.
2. A decisão de exercer o direito de regresso sobre os magistrados do Ministério Público cabe ao Conselho Superior do Ministério Público, a título oficioso ou por iniciativa do membro do Governo responsável pela área da justiça.
3. Tendo em atenção o estatuto de representante do Estado e de defensor da legalidade, nos casos em que o Estado é parte, ficam os magistrados do Ministério Público obrigados à esgotar todas as vias e meios de recursos, dentro dos prazos estabelecidos, pelo que não o fazendo, constitui falta disciplinar grave passível de pena de aposentação compulsiva.

Artigo 7.º**Estabilidade**

1. Os magistrados do Ministério Público são inamovíveis, não podendo ser suspensos, transferidos, aposentados compulsivamente, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos especialmente previstos no presente Estatuto.
2. Os magistrados do Ministério Público podem impugnar junto do Conselho Superior do Ministério Público quaisquer decisões respeitantes à sua afetação aos lugares ou à distribuição de serviço com fundamento em violação da lei ou dos regulamentos de organização dos órgãos ou serviços onde estão colocados.

Artigo 8.º**Limites aos poderes directivos**

1. Os magistrados do Ministério Público podem recusar o cumprimento de directives, ordens e instruções ilegais e devem fazê-lo com fundamento em grave violação da sua consciência jurídica.
2. A recusa deve ser justificada, fundamentada e por escrito devendo, antes de ser efetivada por essa forma, as razões da mesma ser explicitadas oralmente.
3. No caso previsto nos números anteriores, o magistrado que tiver emitido a directiva, ordem ou instrução pode avocar o procedimento ou distribui-lo a outro magistrado.
4. Não podem ser objeto de recusa:

- a) As decisões proferidas por via hierárquica nos termos das leis do processo;
 - b) As diretivas, ordens e instruções do Procurador-Geral da República, salvo com fundamento em ilegalidade.
5. O exercício injustificado da faculdade de recusa constitui falta disciplinar.

CAPÍTULO II

Carreira dos Magistrados do Ministério Público

Secção I

Estrutura e Ingresso

Artigo 9.º

Categorias

A carreira da magistratura do Ministério Público compreende as seguintes categorias:

- a) Procurador Adjunto de 3^a Classe;
- b) Procurador Adjunto de 2^a Classe;
- c) Procurador Adjunto de 1^a Classe;
- d) Procurador da República;
- e) Procurador-Geral Adjunto.

Artigo 10.º

Conteúdo Funcional das Categorias

O conteúdo funcional das categorias referidas no artigo anterior é a constante da Lei Orgânica do Ministério Público.

Artigo 11.º

Requisitos de Ingresso na Magistratura do Ministério Público

1. São requisitos para o ingresso na magistratura do Ministério Público:
 - a) Ser cidadão são-tomense, maior de 30 anos de idade;
 - b) Estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
 - c) Possuir licenciatura em Direito oficialmente reconhecida;
 - d) Ter boa conduta cívica e moral;
 - e) Ter sido aprovado em concurso público realizado para o efeito;
 - f) Possuir idoneidade para o exercício das funções jurisdicionais;
 - g) Satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação de funcionários públicos.
 - h) Os candidatos são sujeitos a concurso de provas práticas, psicotécnicas e de entrevistas para o ingresso na magistratura do Ministério Público, organizado pelo Conselho Superior do Ministério Público.
 - i) Gozam de preferência na admissão os licenciados em direito que tenham frequentado, com aproveitamento, cursos e estágios de formação específica para magistratura do Ministério Público e judicial.

Artigo 12.º

Nomeação Provisória

1. Os candidatos aprovados no concurso são designados por Procuradores Adjuntos e nomeados provisoriamente segundo a graduação obtida no concurso para as procuradorias de acesso, para efeitos de estágio em exercício de funções.
2. Após um período de dezoito meses de estágio, o Procurador Adjunto é inspecionado para efeitos da sua nomeação definitiva na carreira da magistratura do Ministério Público.
3. A classificação de Suficiente implica um prolongamento do período de estágio por mais seis meses, findo o qual o magistrado é sujeito a nova inspeção.
4. A classificação inferior a Suficiente implica a suspensão do exercício de funções.
5. No caso previsto no número anterior, o visado não pode ser nomeado definitivamente na carreira da magistratura do Ministério Público.
6. O regulamento de estágio para efeitos da nomeação definitiva, é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e publicado no Diário da República.

Artigo 13.º

Nomeação Definitiva

1. O ingresso na carreira da magistratura do Ministério Público efetua-se com a nomeação definitiva do Procurador Adjunto, na categoria de Procurador Adjunto de 3^a classe.

2. A nomeação a que se refere o número anterior é feita de acordo com a graduação obtida no estágio referido nos artigos anteriores.

**Artigo 14.^º
Colocação**

1. Os Procuradores Adjunto da 3^a Classe são colocados, após a nomeação, nas Procuradorias da República Regional e ou Distrital.
2. A colocação referida no número anterior efetua-se de acordo com a vaga existente e a graduação do candidato referida nos artigos anteriores.

**Secção II
Acesso**

**Subsecção I
Princípios Gerais**

**Artigo 15.^º
Desenvolvimento na Carreira**

1. O desenvolvimento na carreira da magistratura do Ministério Público faz-se por promoção, mediante concurso de provas, aberto aos magistrados do Ministério Público com 3 anos de serviço ininterrupto na categoria imediatamente inferior.
2. São ainda requisitos para promoção:
 - a) Existência de vaga;
 - b) Avaliação do desempenho, nos termos da lei da inspeção;
 - c) Requerimento do interessado.
3. A nomeação é efetuada segundo a graduação obtida no concurso.
4. O regulamento do concurso é aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público e publicado no Diário da República.

**Artigo 16.^º
Renúncia**

1. Os magistrados do Ministério Público a quem caiba a promoção em determinado movimento podem apresentar declaração de renúncia.
2. As declarações de renúncia são apresentadas no Conselho Superior do Ministério Público até quinze dias antes da data da reunião deste órgão.
3. Não havendo outros magistrados em condições de promoção, as declarações de renúncia não produzem efeito.

**Subsecção II
Acesso à categoria de Procurador da República**

**Artigo 17.^º
Provimento.**

1. O provimento de vagas de Procuradores da República faz-se por promoção, mediante concurso público curricular, com prevalência do critério do mérito, de entre os Procuradores Adjuntos de 1^a classe.
2. O concurso curricular referido no número anterior é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas de Procurador da República.

**Artigo 18.^º
Concurso**

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público, por aviso publicado no Diário da República, declara aberto concurso curricular de acesso às Procuradorias da República.
2. São concorrentes os Procuradores Adjunto de 1^a classe com a classificação igual ou superior a Bom.
3. Na falta de avaliação referida no número anterior, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.
4. Os requerimentos, com os documentos que os devam instruir e as declarações de renúncia, são apresentados no prazo de vinte dias, contado da data de publicação do aviso a que se refere o número 1.

Artigo 19.º**Graduação e Provimento de Vagas**

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tornando-se globalmente, em conta os seguintes fatores:
 - a) Anteriores classificações de serviço;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos do Ministério Público;
 - c) Currículo universitário e pós-universitário;
 - d) Outros fatores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
 - e) Nas nomeações de Procuradores da República tem-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro da classe.

Subsecção III**Acesso à Categoria de Procurador-Geral Adjunto****Artigo 20.º****Provimento**

1. O provimento de vagas à categoria de Procurador-Geral Adjunto faz-se por promoção, mediante concurso público curricular aberto a Procuradores de República.
2. O concurso é aberto pelo Conselho Superior do Ministério Público quando se verifique a existência e necessidade de provimento de vagas.

Artigo 21.º**Concurso**

1. Com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de abertura de vagas ou nos oito dias posteriores a ocorrência destas, o Conselho Superior do Ministério Público, por aviso publicado no Diário da República, declara aberto concurso de acesso à categoria de Procurador-Geral Adjunto.
2. São opositores necessários ao concurso referido no número anterior os Procuradores de República, com a classificação de Bom com Distinção e com mais de 10 anos de serviço efetivo e ininterrupto na categoria.
3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.

Artigo 22.º**Graduação e Provimento de Vagas**

1. A graduação faz-se segundo o mérito relativo dos concorrentes, tornando-se globalmente em conta os seguintes fatores:
 - a) Anteriores classificações de serviço;
 - b) Graduação obtida em concursos de habilitação ou cursos de ingresso em cargos judiciais;
 - c) Currículo universitário e pós-universitário;
 - d) Outros factores que abonem a idoneidade dos requerentes para o cargo a prover.
2. Nas nomeações dos Procuradores-Gerais-Adjuntos tem-se em conta a antiguidade relativa dos concorrentes dentro da classe.

Artigo 23.º**Nomeação para o Cargo de Juiz**

Os magistrados do Ministério Público podem ser nomeados juízes nos termos previstos na lei privativa dos tribunais.

Secção III**Posse****Artigo 24.º****Entidade que Confere a Posse**

Os magistrados do Ministério Público tomam posse da seguinte forma:

- a) O Procurador-Geral da República, perante o Presidente da República;
- b) O Vice Procurador-Geral da República, os Procuradores-Gerais Adjuntos, os Procuradores da República e os Procuradores-Adjuntos, perante o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 25.^º
Lugar da Posse

1. O ato de posse do Procurador-Geral da República tem lugar em local indicado pelo Presidente da República.
2. O ato de posse dos demais magistrados do Ministério Público tem lugar no local onde o magistrado vai exercer funções, podendo, em casos justificados, ser determinado local diverso.

Artigo 26.^º
Prazo para Posse

O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação do ato de nomeação ou designação no Diário da República, salvo fixação de prazo especial pelo empossante.

Artigo 27.^º
Falta ao Ato de Posse

1. Quando se trata da primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a ineficácia da nomeação, e inabilita o faltoso para ser nomeado para o mesmo cargo durante dois anos.
2. Nos demais casos, a falta não justificada de posse é equiparada a abandono de lugar.
3. A justificação deve ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da cessação da causa justificativa.

Artigo 28.^º
Posse de Magistrados em Comissão

Os magistrados do Ministério Público que sejam promovidos em comissão de serviço ingressam na nova categoria, independentemente de posse, a partir da publicação da respectiva nomeação.

CAPÍTULO III
Garantias de Imparcialidade, Deveres, Direitos, Regalias

Secção I
Garantias de Imparcialidade

Artigo 29.^º
Incompatibilidades

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem exercer qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica.
2. O exercício de funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica carece de autorização do Conselho Superior do Ministério Público e não pode causar prejuízo para o serviço.
3. Os magistrados do Ministério Público podem ainda exercer funções directivas em organizações representativas da magistratura, fazer parte ou presidir a comissões «ad doc» e das associações civis sem fins lucrativos, desde que não traga prejuízo para o serviço.

Artigo 30.^º
Garantias de Imparcialidade

É vedado aos magistrados do Ministério Público:

- a) Exercer funções em juízo em que sirvam juízes de direito, magistrados do Ministério Público ou funcionários de justiça, a que estejam ligados por casamento ou união de facto, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao 2º grau da linha colateral;
- b) Servir em tribunal pertencente a região judicial em que, nos últimos três anos, tenham tido escritório de advogado ou solicitador.

Artigo 31.^º
Impedimentos

Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem dedicar-se, de qualquer forma, à actividade político-partidária, a excepção do de Presidente da República, de membro de Governo ou do Conselho de Estado.

Secção II
Deveres

Artigo 32.º
Deveres Especiais

1. Os magistrados do Ministério Público têm especialmente os seguintes deveres:
 - a) Desempenhar a sua função com integridade, seriedade, imparcialidade, igualdade, competência e diligência;
 - b) Guardar segredo profissional, nos termos da lei;
 - c) Comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenham;
 - d) Tratar com urbanidade e respeito todos os intervenientes do processo, nomeadamente, os juízes, os profissionais do foro os funcionários;
 - e) Comparecer pontualmente às diligências marcadas, proferir despachos nos prazos legalmente estabelecidos;
 - f) Abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre processo pendente, ou fazer juízo de despachos, votos ou sentença de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos ou obras técnicas;
 - g) Abster-se de aconselhar ou instruir as partes em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual;
 - h) Tudo o mais que for estabelecido por lei.
2. O incumprimento dos deveres enunciados no número anterior implica, além de outras medidas previstas na lei, responsabilidade disciplinar.

Artigo 33.º
Dever de Reserva

1. Os magistrados do Ministério Público não podem prestar declarações nem fazer comentários relativos a processos, salvo para a defesa da sua honra ou para a realização de outro direito ou interesse legítimo.
2. As declarações prestadas nos termos do número anterior não podem violar o segredo de justiça ou o sigilo profissional e carecem de autorização prévia do Procurador-Geral da República.
3. Não são abrangidos pelo dever de reserva as informações que, em matéria não coberta pelo segredo de justiça ou segredo profissional, visem a realização de direitos ou interesses legítimos, nomeadamente, o de acesso à informação.

Artigo 34.º
Dever de Zelo

1. Os magistrados do Ministério Público devem exercer as suas funções no respeito pela Constituição, pela lei, pela jurisprudência obrigatória nos termos das normas processuais aplicáveis e pelas ordens e instruções legítimas do superior hierárquico.
2. Os magistrados do Ministério Público devem igualmente exercer as suas funções com competência, eficiência e diligência, de modo a ser assegurada a realização da justiça com qualidade e em prazo razoável.

Artigo 35.º
Deveres de Lealdade e de Obediência

1. Os magistrados do Ministério Público devem adotar uma conduta de responsabilidade e honestidade em toda a sua actuação funcional.
2. Os magistrados do Ministério Público devem igualmente desempenhar as suas funções em consonância com as exigências de realização da justiça inerentes ao cargo.
3. Os magistrados do Ministério Público devem ainda cumprir e fazer cumprir as ordens ou instruções legítimas que lhes sejam dirigidas pelos superiores hierárquicos, dadas no âmbito das suas atribuições e com a forma legal, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º

Artigo 36.º
Deveres de Isenção e de Objectividade

Os magistrados do Ministério Público devem procurar sempre a verdade, actuando e decidindo com razões objectivas e jurídicas, imunes aos seus interesses pessoais ou de quaisquer terceiros por si não representados.

Artigo 37.º
Dever de Correcção e de Urbanidade

Os magistrados do Ministério Público devem tratar com respeito todos os cidadãos com quem contactem no exercício das suas funções, designadamente testemunhas, partes, outros intervenientes processuais e utentes dos serviços de justiça, bem como magistrados e demais profissionais do foro.

Artigo 38.º**Formação Contínua**

1. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções têm o direito e o dever de participar em acções de formação contínua, organizadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.
2. Os magistrados do Ministério Público em exercício de funções devem participar anualmente em, pelo menos, duas acções de formação.
3. A frequência e o aproveitamento dos magistrados do Ministério Público nas acções de formação contínua são tidos em conta para efeitos de promoção.
4. A participação dos magistrados em acções de formação contínua fora da região judicial onde se encontrem colocados confere-lhes o direito a abono de ajudas de custo e despesas de deslocação, nos termos da lei.
5. Os direitos previstos no número anterior são conferidos se as acções a frequentar não forem disponibilizadas por meios técnicos que permitam a sua frequência à distância.

Artigo 39.º**Domicílio Necessário**

1. Os magistrados do ministério público não podem residir fora da sede da área da jurisdição da respectiva procuradoria, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior do Ministério Público.
2. Quando a autorização a que se refere o número anterior é concedida não há lugar a quaisquer subsídios de deslocação, ajudas de custo ou similar.

Artigo 40.º**Ausências**

1. É vedado ao magistrado do Ministério Público ausentar-se do lugar onde exercem funções sem prévia autorização do imediato superior hierárquico, a não ser em exercício de funções, por motivo de licença, ou nas férias, sábados, domingos e feriados e em caso ponderoso ou de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização.
2. No caso referido no número anterior, o magistrado deve comunicar e justificar a ausência ao imediato superior hierárquico o mais cedo possível e pela via mais rápida.
3. Em caso de ausência, o magistrado do Ministério Público deve indicar o local onde pode ser encontrado.
4. A ausência ilegítima implica, além de responsabilidade disciplinar, a perda de vencimento durante o período em que se tenha verificado.

Artigo 41.º**Traje nas Audiências**

Os magistrados do Magistério Público devem usar beca nas audiências públicas de discussão e julgamento.

Artigo 42.º**Faltas**

1. Sem prejuízo do disposto na lei geral consideram-se faltas justificadas as ausências por motivo ponderoso e por número de dias que não excede a três em cada mês e dez em cada ano.
2. Não são contadas como faltas até ao limite de quatro por mês, as que ocorram em virtude do exercício de funções directivas em organizações representativas da magistratura do Ministério Público.
3. Em caso de ausência, os magistrados do Ministério Público devem informar o seu imediato superior hierárquico sobre o local em que podem ser encontrados.

Artigo 43.º**Abandono do Lugar**

1. Verifica-se abandono do lugar quando o magistrado do Ministério Público deixe de comparecer ao serviço com expressa manifestação do seu abandono.
2. Presume-se ainda o abandono do lugar quando o magistrado do Ministério Público se ausente de forma injustificada durante 10 dias úteis seguidos.
3. Sempre que ocorra uma das situações descritas nos números anteriores é levantado auto por abandono.
4. A presunção referida no n.º 2 pode ser elidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

Secção III**Direitos e Regalias**

Artigo 44.º**Tratamento e Honras**

1. O Procurador-Geral da República tem categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e usa traje profissional que a este juiz compete.
2. O Vice Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais-Adjuntos têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, e usa traje profissional que a estes juízes compete.
3. Os Procuradores da República e os Procuradores Adjuntos têm categoria, tratamento, direitos, honras e regalias iguais aos dos juízes dos Tribunais junto dos quais exercem funções, e usam traje profissional que a estes compete.

Artigo 45.º**Componentes do Sistema Retributivo**

1. O sistema retributivo dos magistrados do Ministério Público é composto por remuneração base e suplementos, nos termos previstos no presente Estatuto e nas leis.
2. A remuneração dos magistrados judiciais deve ser ajustada à dignidade das suas funções e à responsabilidade de quem as exerce.
3. As componentes remuneratórias elencadas no n.º 1 não podem ser reduzidas e o nível remuneratório dos magistrados do Ministério Público não pode sofrer diminuições em resultado de alterações ao regime da organização judiciária.

Artigo 46.º**Remuneração Base**

1. A estrutura da remuneração base a abonar mensalmente aos magistrados do Ministério Público é a desenvolvida em escala indiciária de acordo com a lei.
2. A remuneração anual é paga em 14 mensalidades, das quais 12 correspondem à remuneração mensal, incluindo a do período de férias, e as demais a um suplemento de Natal, pago em Novembro de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês, e a um suplemento de férias, pago no mês de Junho de cada ano, de valor igual à remuneração auferida naquele mês.
3. A remuneração correspondente ao 13º e 14º mês corresponde exclusivamente ao vencimento de base.

Artigo 47.º**Suplementos**

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções têm direito aos seguintes suplementos:
 - a) Subsídio de exclusividade;
 - b) Subsídio de renda de casa;
 - c) Subsídio de comunicação, água e carácter reservado.
 - d) Os magistrados Ministério Público têm direito a participação emolumentar mensal nos termos da lei.

Artigo 48.º**Direitos Especiais**

1. Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções têm direito a:
 - a) Foro e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
 - b) Uso, porte e manifesto gratuito de arma de defesa e a aquisição das respectivas munições desde que devidamente justificadas, independentemente de licença ou participação, podendo requisitá-las aos serviços do Ministério da Justiça, através do Conselho Superior do Ministério Público;
 - c) Livre-trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais locais públicos de acesso condicionado ou reservado, mediante simples exibição de cartão especial de identificação, no âmbito do exercício das suas funções;
 - d) A protecção especial da sua pessoa, cônjuge ou equiparado, descendentes e bens, requerida pelo Conselho Superior do Ministério Público à entidade competente ou, em caso de urgência, pelo magistrado ao comando da força policial da área da sua residência, sempre que ponderosas razões de segurança o exigam;
 - e) Um veículo automóvel e combustível para uso profissional;
 - f) Cartão especial de identificação de modelo aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
 - g) Recessão gratuita do Diário da República.
- h) Acesso a bibliotecas e bases de dados documentais públicas, designadamente a dos Tribunais Superiores, do Tribunal Constitucional e da Procuradoria-Geral da República quando existam;
- i) Acesso gratuito às bases de dados de legislação e jurisprudência do Ministério da Justiça quando existam;

- j) Passaporte diplomático para si, para seu cônjuge ou equiparado e os filhos menores, nos termos da lei;
- k) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
- l) Ajudas de custo sempre que um magistrado se desloque em serviço para fora da sua área de jurisdição ou para o estrangeiro, nos termos previstos na lei.
- m) Quaisquer outros direitos e regalias consagrados na lei.

Artigo 49.º

Aquisição de Viatura

1. Os magistrados podem ainda gozar de isenção de direitos aduaneiros na importação de um veículo automóvel ligeiro em estado novo para uso pessoal, desde que estejam em efetividade de funções, não disponham de veículo automóvel e renunciem ao direito de uso de viatura do Estado.
2. A isenção referida no número anterior só é concedida desde que, à data do pedido desse benefício, o requerente provar não possuir outro veículo automóvel e não pode ser repetida antes de decorrido um mínimo de sete anos sobre a última concessão.
3. O veículo adquirido nos termos do número 1 não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos sete anos sobre a data da concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros.
4. No caso de cessação da efetividade de funções antes de decorridos 7 anos, por facto dependente da sua exclusiva vontade, o beneficiário da isenção deve pagar as imposições referidas no número 1, salvo nas situações de investidura como titular de órgão de soberania previstas no presente Estatuto.

Artigo 50.º

Despesas de Deslocação

1. Os magistrados do Ministério Público têm direito ao reembolso se não optarem pelo recebimento adiantado das despesas resultantes da sua deslocação e do seu agregado familiar e transporte de bagagens, qualquer que seja o meio de transporte utilizado, quando colocados, transferidos ou promovidos em cargos ou lugar diverso do da sua residência.
2. Não é devido reembolso quando a mudança de situação se verifique a pedido do magistrado do Ministério Público.

Artigo 51.º

Despesas de Fixação na Região Autónoma

O membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público pode determinar que seja atribuído um suplemento compensatório a magistrado do Ministério Público que exerça funções na região autónoma.

Artigo 52.º

Direitos e Regalias Especiais do Procurador-Geral da República

O Procurador-Geral da República tem direito a:

- a) Residência oficial ou subsídio de renda de casa;
- b) Viatura oficial e combustível;
- c) Subsídio mensal de representação e comunicações correspondente a 20% da remuneração base;
- d) Pagamento pelo Estado das despesas de consumo de água e eletricidade e comunicação na respetiva residência, nos termos da lei;
- e) Precedência e tratamento protocolares nos termos da lei;
- f) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
- g) Passaporte diplomático para si, para seu cônjuge e descendentes;
- h) Os demais direitos e regalias previstos nas alíneas, a), b), c) e m) do número 1 do artigo 48.º.

Artigo 53.º

Direitos e Regalias Especiais do Vice-Procurador-Geral da República e dos Procuradores-Gerais-Adjuntos

1. O Vice Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais-Adjuntos têm, ainda, os seguintes direitos:
 - a) Subsídio de representação e comunicações correspondente a 15% da remuneração base;
 - b) Viatura e combustível para uso pessoal;
 - c) Utilização das salas VIP dos aeroportos nacionais;
 - d) Passaporte especial de serviço para si, para seu conjugue ou equiparado e descendentes, nos termos da lei.

Artigo 54.^º**Direitos e regalias especiais dos Procuradores da República**

Os Procuradores da República têm direito a um subsídio correspondente a 15 % da remuneração base, a título de despesas de representação.

Artigo 55.^º**Intimação para Comparência**

Os magistrados do Ministério Público em efetividade de funções não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade sem prévia comunicação e autorização do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 56.^º**Busca Domiciliária**

A busca na residência do magistrado do Ministério Público é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo juiz competente e na presença do Presidente do Conselho Superior do Ministério Público ou do membro do mesmo Conselho por aquele designado para o efeito.

Artigo 57.^º**Detenção ou Prisão**

1. O magistrado do Ministério Público não pode ser detido ou preso preventivamente, salvo em flagrante delito por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos.
2. Em caso de detenção, o magistrado é imediatamente apresentado ao juiz competente.
3. No cumprimento de detenção ou prisão, o magistrado é recolhido em estabelecimento prisional especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

Artigo 58.^º**Exercício da Advocacia**

Os magistrados do Ministério Público podem advogar em causa própria do seu cônjuge, unido de facto, ascendente ou descendente.

Artigo 59.^º**Férias**

1. Os magistrados podem gozar 30 dias de férias em qualquer altura do ano, sem prejuízo dos turnos a que se encontram sujeitos bem como do serviço que haja de ter lugar nos dias em que os tribunais se encontrem encerrados.
2. O Procurador-Geral da República pode determinar o regresso às funções, sem prejuízo do direito que cabe aos magistrados de gozarem, em cada ano civil, os dias férias a que tenham direito, nos termos legais.
3. Os magistrados colocados em serviço na Região Autónoma do Príncipe têm direito ao gozo de férias em São Tomé acompanhados do agregado familiar, ficando as despesas de deslocação a cargo do Estado.
4. Quando em gozo de férias ao abrigo do disposto no número anterior, os magistrados tenham de deslocar-se à referida região autónoma para cumprir o serviço de turno que lhes couber, as correspondentes despesas de deslocação ficam a cargo do Estado.

Artigo 60.^º**Mapas de Férias**

1. A elaboração dos mapas anuais de férias é feita sob proposta e com audição dos interessados e compete ao Procurador-Geral da República, com possibilidade de delegação, no Vice-Procurador-Geral da República.
2. Com vista a garantir o regular funcionamento dos serviços do Ministério Público, o responsável pela elaboração do mapa de férias devem garantir a sua harmonização com os mapas de férias anuais propostos para os magistrados judiciais e funcionários de justiça.
3. O mapa de férias é elaborado de acordo com o modelo definido e aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nele se referenciando, para cada magistrado, o período ou períodos de férias marcados e o magistrado substituto, observando-se o regime de substituição previsto na lei nos casos em que este não seja indicado.

Artigo 61.^º
Serviços Urgentes

1. Nos dias em que os tribunais de encontram encerrados, o serviço urgente é assegurado pelos magistrados do Ministério Público de turno.

Artigo 62.^º
Dispensa de Serviço

1. Não existindo inconveniente para o serviço, o Conselho Superior do Ministério Público ou Procurador-geral da República, por delegação daquele, pode conceder aos magistrados do Ministério Público dispensa de serviço para participação em congressos, simpósios, cursos seminários, reuniões ou outras realizações que tenham lugar no país ou no estrangeiro, conexas com a sua atividade profissional.
2. É aplicável aos magistrados do Ministério Público, com as devidas adaptações, o disposto na lei geral sobre o regime de bolseiro, fora do país, quando se proponham frequentar cursos ou estágios de reconhecido interesse público.
3. As pretensões a que se refere o número anterior são submetidas a despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do Conselho Superior do Ministério Público, na qual se indica a duração, as condições e os termos dos programas e estágios.
4. As condições, os critérios e as formalidades das dispensas de serviço previstas no presente artigo são regulamentados pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 63.^º
Licença Sabática

1. Os magistrados do ministério público providos definitivamente num lugar do quadro da magistratura do Ministério Público com quinze anos de exercício efetivo e ininterrupto das suas funções, e com classificação mínima de BOM na última avaliação a que tiverem sido submetidos podem beneficiar de uma licença sabática, de um ano, destinada ao aprofundamento ou extensão de conhecimentos em ramo científico de interesse para o exercício da magistratura, no país ou no estrangeiro, autorizada pelo Conselho Superior do Ministério Público, mediante análise do correspondente projeto de formação devidamente validado pelo estabelecimento de ensino universitário ou de investigação a ser frequentado.
2. No período da licença referida no número anterior, os magistrados do ministério público mantêm os seus demais direitos, regalias e imunidades previstos na lei, com exceção do suplemento previsto na alínea a) do número 1 do artigo 47^º e dos subsídios de representação ou comunicação, conforme couber.
3. O gozo da licença referida no número 1 pode ser protelado no seu início ou suspenso a todo o tempo no período do seu decurso, sempre que o Conselho Superior do Ministério Público assim o deliberar com fundamento em ponderosas razões da conveniência do serviço.
4. Os beneficiários da licença referida no número 1 devem assegurar a sua permanência na efetividade de funções na carreira da magistratura do Ministério Público por um período de cinco anos imediatamente subsequentes.

Artigo 64.^º
Magistrados na Situação de Licença sem Vencimento

A licença sem vencimento consiste na ausência prolongada do serviço com perda total de remuneração, mediante autorização do Conselho Superior do Ministério Público, sob requerimento fundamentado do magistrado do Ministério Público interessado.

Artigo 65.^º
Modalidades de Licença sem Vencimento

As licenças sem vencimento podem revestir as seguintes modalidades:

- a) Licença até um ano;
- b) Licença para formação;
- c) Licença para exercício de funções em organizações internacionais;
- d) Licença para acompanhamento do cônjuge ou unido de facto colocado no estrangeiro;
- e) Licença de longa duração até ao máximo de cinco anos.

Artigo 66.^º
Pressupostos de Concessão

1. A licença sem vencimento só pode ser concedida aos magistrados do Ministério Público que tenham exercido serviço efetivo por mais de três anos, salvo motivo pessoal ponderoso ou interesse público relevante.
2. A licença sem vencimento a que se refere a alínea a) do artigo anterior é gozada de forma ininterrupta.

3. A concessão das licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo anterior depende de prévia ponderação da conveniência de serviço e, no caso das alíneas b) e c), também do interesse público, sendo para este efeito motivo atendível a valorização profissional do magistrado do Ministério.
4. No caso das licenças previstas nas alíneas a) e e) do artigo anterior, a ponderação da conveniência de serviço deve ter em consideração, para além do mais, a compatibilidade entre as concretas funções até então desempenhadas pelo magistrado do Ministério Público e as funções a desempenhar na situação de licença.
5. Para efeito da ponderação prevista no número anterior, o requerente deve informar o Conselho Superior do Ministério Público da atividade ou função que pretende desempenhar, bem como de qualquer alteração superveniente.
6. A concessão da licença prevista na alínea c) do artigo anterior depende de demonstração da situação do interessado face à organização internacional, bem como de audição prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da justiça para aferição do respetivo interesse público.
7. A licença prevista na alínea d) do artigo anterior é concedida quando o cônjuge do magistrado do Ministério Público ou a pessoa que consigo viva em situação análoga ao casamento, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro, por período de tempo superior a 90 dias ou indeterminado, em missões de defesa ou representação de interesses do país ou em organizações internacionais de que São Tomé e Príncipe seja membro.

**Artigo 67º
Efeitos e Cessação**

1. O magistrado do Ministério Público a quem tenha sido concedida uma das licenças previstas nas alíneas a) e b) do artigo 65.º pode requerer o regresso antecipado ao serviço, quando tiverem cessado as circunstâncias que determinaram a concessão da licença.
2. A licença prevista na alínea c) do artigo 65.º é concedida pelo período do exercício das funções, estando a sua concessão, bem como o regresso do magistrado ao serviço, dependentes de prova da situação face à organização internacional, mediante documento comprovativo a emitir pela mesma.
3. A licença prevista na alínea d) do artigo 65.º é concedida pelo período da colocação do cônjuge ou a pessoa que consigo viva em situação análoga ao casamento no estrangeiro para o exercício das funções, mesmo que depois do início dessas, e pode cessar, a requerimento do interessado, com o seu regresso antecipado ao serviço.
4. O Conselho Superior do Ministério Público pode determinar a cessação das licenças previstas nas alíneas a) e e) do artigo 65.º quando se verificar alteração superveniente dos pressupostos previstos no n.º 4 do artigo anterior, não havendo lugar a qualquer indemnização pela cessação das referidas licenças.
5. A concessão das licenças previstas nas alíneas a) a c) do artigo 65.º não implica a abertura de vaga no lugar de origem.
6. A licença para formação é prorrogável até ao limite de três anos.
7. A licença prevista no número anterior que tenha duração superior a três anos, ainda que resultante de prorrogações, implica a abertura de vaga no lugar de origem.
8. As licenças previstas nas alíneas a), d) e e) do artigo 65.º implicam o desconto na antiguidade para efeitos de carreira, aposentação ou reforma.
9. Salvo no caso da licença prevista na alínea e) do artigo 65.º, o período de tempo de licença pode contar para efeitos de aposentação se o interessado mantiver os correspondentes descontos com base na remuneração auferida à data da sua concessão.
10. Os magistrados do Ministério Público a quem for concedida a licença prevista na alínea e) do artigo 65.º não estão sujeitos ao presente Estatuto nem podem invocar aquela qualidade em quaisquer meios de identificação relativos à profissão que exerçam.
11. O decurso do prazo máximo previsto na alínea e) do artigo 65.º implica a exoneração automática do magistrado do Ministério Público que beneficie da referida licença.

**CAPÍTULO IV
Colocações e Transferências**

**Artigo 68º
Fatores a Atender**

1. A colocação e transferência de magistrados do Ministério Público fazem-se com prevalência das necessidades e conveniências do serviço e tem como outros fatores determinantes a classificação de serviço e a antiguidade, por ordem decrescente de valência.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na colocação e transferência dos magistrados do Ministério Público deve ter-se em conta a sua efetivação com o mínimo de prejuízo para a vida pessoal e familiar do interessado.

Artigo 69.^º
Transferência

1. A transferência dos magistrados do Ministério Público faz-se por iniciativa do Conselho Superior do Ministério Público, com acordo do magistrado, ou a requerimento deste.
2. É dispensado o acordo do magistrado quando a transferência assentar em razões ponderosas de interesse público, de natureza excepcional, claramente preceptivas e explicitadas em comunicação prévia ao magistrado.

Artigo 70.^º
Colocação a Pedido

Quando o magistrado seja colocado em determinada região judicial a seu pedido ou para aí transferido com o seu assentimento, não pode ser transferido, a seu pedido, para outra comarca, antes de decorridos dois anos.

Artigo 71.^º
Permutas

Sem prejuízo da conveniência de serviço e direitos de terceiros, o Conselho Superior do Ministério Público pode autorizar permutas.

Artigo 72.^º
Momento para a Mobilidade dos Magistrados do Ministério Público

A colocação, transferência e permuta dos magistrados do Ministério Público deve ser decretada até o mês de Julho, para produzir os seus efeitos a partir de 16 de Setembro do mesmo ano, salvo ponderosas razões.

CAPÍTULO V
Comissão de Serviço

Artigo 73.^º
Competência, Natureza e Condições

1. Os magistrados do Ministério Público só podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, mediante prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público.
2. As comissões de serviço são consideradas internas ou externas, conforme respeitem ou não a funções do Ministério Público ou equiparadas.
3. A autorização de nomeação para comissões de serviço externas só pode ser concedida se houver compatibilidade entre o cargo do magistrado e a categoria e conteúdo funcional do lugar a prover, e se:
 - a) Esse lugar possuir forte conexão com a área da justiça e da sua administração, ou com áreas de intervenção do Ministério Público; ou
 - b) O seu desempenho por magistrado do Ministério Público se mostre particularmente relevante para a prossecução de superior interesse público.
4. Em qualquer dos casos previstos no número anterior, são ponderados os interesses do serviço, nomeadamente a conveniência em assegurar o preenchimento dos quadros do Ministério Público.
5. Não são autorizadas nomeações em comissão de serviço externa relativamente a magistrados do Ministério Público que já tenham anteriormente exercido funções nesse regime, sem que estes permaneçam no exercício de funções na magistratura do Ministério Público, pelo menos, por período de tempo igual ao de metade da duração da comissão de serviço anteriormente exercida.
6. As condições, critérios, formalidades e prazos não constantes da presente secção, para nomeação, autorização e renovação de todas as comissões de serviço dos magistrados do Ministério Público são regulamentados por decreto-lei.

Artigo 74.^º
Comissões de Serviço

1. São comissões de serviço de natureza judicial ou judiciária as respeitantes aos cargos seguintes:
 - a) Nos serviços de inspeção;
 - b) Assessor na Procuradoria-Geral da República, Supremo Tribunal da Justiça, no Tribunal Constitucional e demais tribunais superiores, ou no Conselho Superior do Ministério Público;
 - c) Exercício de funções de direção superior de órgãos de investigação criminal e de inspeção superior das polícias;
 - d) Exercício de funções em órgãos independentes, encarregues de zelar pela observância da legalidade e dos princípios constitucionais para as quais a lei impõe o seu desempenho por um magistrado do Ministério Público;

- e) O exercício de funções no país ou no estrangeiro, no âmbito do cumprimento de tratados ou de acordos internacionais referentes à justiça, validamente aprovados e ratificados nos termos da Constituição.
- 2. Os magistrados do Ministério Público em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária mantêm os direitos, regalias e deveres previstos para a efetiva atividade na função.
- 3. O tempo de exercício de funções em comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária é considerado, para todos os efeitos, como de efetiva atividade na função.
- 4. O magistrado regressado da situação referida no artigo anterior quando não exista vaga no quadro da magistratura do Ministério Público, fica na situação de disponibilidade podendo desempenhar quaisquer atividades que lhe forem destinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

**Artigo 75.º
Prazos e Efeitos**

- 1. Na falta de disposição especial, as comissões de serviço têm a duração de três anos e são renováveis.
- 2. As comissões de serviço externas e as comissões de serviço internas respeitantes às funções previstas nas alíneas c), d) e e) do nº 1 do artigo 74.º só podem ser renovadas uma vez, por igual período de três anos.
- 3. As comissões de serviço no âmbito da cooperação internacional têm o prazo que durar essa atividade, sem prejuízo de renovação, não podendo ultrapassar os seis anos de duração máxima.
- 4. As comissões de serviço internas não originam abertura de vaga no lugar de origem.
- 5. As comissões de serviço externas originam abertura de vaga no lugar de origem, salvo:
 - a) As que respeitem ao exercício de funções nas áreas de cooperação internacional;
 - b) Nas situações previstas em legislação especial.

**Artigo 76.º
Cessação das Comissões de Serviço**

- 1. Para além dos casos previstos na lei, a comissão de serviço cessa:
 - a) Pelo seu termo, nos casos em que não tenha sido renovada;
 - b) Por extinção ou reorganização da unidade orgânica em que o magistrado do Ministério Público esteja a exercer funções em regime de comissão de serviço, salvo se for expressamente mantida a comissão de serviço no cargo dirigente do mesmo nível que lhe suceda;
 - c) À requerimento do interessado, apresentado nos serviços com a antecedência mínima de 60 dias sobre a data em que pretenda ver cessada a comissão, e que se considera deferido se no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada sobre ele não recair despacho de indeferimento;
 - d) Por colocação a requerimento do interessado, para transferência ou promoção, relativamente a magistrados em comissão de serviço externa;
 - e) Por decisão do Conselho Superior do Ministério Público, devidamente fundamentada, nos casos em que se verifique o incumprimento dos objetivos da função ou inadequação às exigências do cargo, relativamente a magistrados em comissão de serviço interna.
- 2. A cessação da comissão de serviço com fundamento na alínea e) do número anterior pressupõe a prévia audição do magistrado do Ministério Público sobre as razões invocadas, independentemente da organização de qualquer processo.

**CAPÍTULO VI
Classificação**

**Artigo 77.º
Classificação de Magistrados do Ministério Público**

Os magistrados do Ministério Público são classificados de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom com Distinção, Bom, Suficiente e Medíocre.

**Artigo 78.º
Critérios e efeitos da classificação**

- 1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, ao volume e dificuldades do serviço a seu cargo, às condições do trabalho prestado, à preparação técnica, categoria intelectual, e idoneidade cívica.
- 2. Finda a inspeção, os inspetores promovem a avaliação global dos magistrados, classificando-os nesta sede, com referência à respectiva magistratura, sendo que as classificações a atribuir aos magistrados obedecem aos seguintes critérios:
 - a) Muito Bom, a quem revele elevado mérito no exercício do cargo;

- b) Bom com Distinção, a quem demonstre qualidades que transcendam o normal exercício de funções;
 - c) Bom, a quem cumpra de modo cabal e efetivo as obrigações do cargo;
 - d) Suficiente, a quem tenha um desempenho funcional apenas o mínimo indispensável para o exercício das funções;
 - e) Médio, a quem tenha um desempenho aquém do satisfatório.
3. Consideram-se classificações de mérito as de Bom com Distinção e de Muito Bom.
4. Podem justificar uma classificação de mérito em maior ou menor grau, entre outros, os seguintes fatores:
- a) Uma prestação funcional qualitativa ou quantitativamente de nível excepcional ou claramente acima da média;
 - b) Especiais qualidades de investigação, de iniciativa, de inovação ou de criatividade;
 - c) Especiais qualidades de gestão, organização e método;
 - d) Celeridade, produtividade e eficiência invulgares na execução do serviço, sem prejuízo da necessária qualidade;
 - e) Serviço em ordem e em dia, ou com atrasos justificados, quando especialmente volumoso ou complexo.
5. Considera-se desatualizada a classificação atribuída há mais de três anos.
6. Se a desatualização da classificação não for imputável ao magistrado, presume-se que a sua classificação seja a obtida na última inspeção, sem prejuízo de o magistrado requerer uma inspeção extraordinária, a qual é de ser realizada obrigatoriamente.
7. A primeira classificação não deve ser superior a Bom, salvo casos excepcionais em que, verificando-se a previsão da alínea b) do n.º 1, ocorra uma das seguintes situações:
- a) O serviço tenha sido prestado em situações de exigência manifestamente acima da média quanto à carga processual ou quanto à complexidade das matérias;
 - b) O inspecionado revele maturidade profissional excepcional em todos os fatores referidos na presente lei.
8. A melhoria de classificação deve ser gradual, não subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excepcionais, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência da antiguidade do magistrado.
9. Quando se verificar um conjunto significativo de atrasos na condução processual, a melhoria de classificação só pode ocorrer em situações excepcionais, devidamente fundamentadas.
10. A atribuição da nota de Muito Bom a magistrados que, à data do termo do período sob inspeção, não tenham atingido 10 anos de serviço efetivo, reveste-se de excepcionalidade e só pode ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais, reveladas no âmbito do desempenho de um serviço particularmente complexo.
11. A classificação de médio implica a imediata demissão do magistrado das funções, sendo facultada a possibilidade de ingresso noutra função do Estado.
12. A classificação individual de cada Magistrado feita pelos inspetores, é vinculativa, e não pode ser alterada ou modificada.
13. O Serviço de Inspeção dá conhecimento dos resultados ao conselho respectivo, e deve de seguida, demitir os Magistrados classificados de médio.
14. As deliberações a que se referem o n.º 1, são devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

Artigo 79.º Periodicidade de Classificação

1. Os magistrados do Ministério Público são classificados pelo menos de três em três anos.
2. Considera-se desatualizada a classificação atribuída há mais de três anos, quando a desatualização for imputável ao magistrado.
3. Na falta de classificação, o interessado pode requerer a sua avaliação de desempenho que é obrigatoriamente realizada no prazo de trinta dias.
4. Os procuradores-adjuntos de 3ª classe devem ser avaliados após o primeiro ano de exercício de funções, aplicando-se a regra constante nos nºs anteriores aos anos de serviço subsequentes.

Artigo 80.º Elementos a Considerar

1. Nas classificações são considerados os resultados das inspeções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, tempo de serviço, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior do Ministério Público.
2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado e as condições de trabalho.
3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório de inspeção e pode fornecer elementos que entender convenientes.

4. As considerações que o inspetor eventualmente produza sobre a resposta do inspecionado não podem referir factos novos que o desfavorecem e delas dar-se á conhecimento ao inspecionado.

Artigo 81.º

Classificação de Magistrados em Comissão de Serviço

1. Os magistrados em comissão de serviço que não seja considerada função de Ministério Público não são classificados.
2. Os magistrados que tenham estado em comissão de serviço que não seja considerada função de Ministério Público apenas podem ser classificados quando tenham decorrido dois anos desde a cessação de tal situação.
3. Considera-se atualizada a última classificação dos magistrados do Ministério Público que se encontrem nas situações referidas nos números anteriores.

CAPÍTULO VII
Tempo de Serviço

Artigo 82.º

Antiguidade

1. A antiguidade dos magistrados conta-se, no quadro e na categoria, desde a data da publicação do provimento no Diário da República.
2. A publicação dos provimentos deve respeitar, na sua ordem, a graduação feita pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 83.º

Tempo de Serviço que não Conta para a Antiguidade

Não contam para o efeito de antiguidade:

- a) O tempo decorrido na situação de inatividade ou licença de longa duração;
- b) O tempo de ausência ilegítima do serviço;
- c) O tempo que, de acordo com as disposições sobre procedimento disciplinar, for considerado perdido.

Artigo 84.º

Contagem de Antiguidade

Quando vários magistrados forem nomeados ou promovidos por despacho publicado na mesma data, observa-se o seguinte:

- a) Nas nomeações precedidas de cursos ou estágios de formação findos os quais tenha sido elaborada lista de graduação, a antiguidade é determinada pela ordem aí estabelecida;
- b) Nas promoções e nomeações por concurso, a antiguidade é determinada pela ordem de acesso;
- c) Em qualquer outro caso, a antiguidade é determinada pela antiguidade relativa ao lugar anterior.

Artigo 85.º

Lista de Antiguidade

1. A lista de antiguidade dos magistrados é publicada anualmente pelo Conselho Superior do Ministério Público no Diário da República.
2. Os magistrados são graduados em cada categoria de harmonia com o tempo de serviço, mencionando-se, a respeito de cada um, o cargo ou função que desempenha e a data da colocação.

Artigo 86.º

Reclamação

1. Os magistrados que se considerem lesados pela graduação constante da lista de antiguidade podem reclamar, no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da publicação referida no artigo anterior, em requerimento dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado de tantos duplicados quantos os magistrados aos quais a procedência da reclamação possa afetar.
2. Os magistrados que possam ficar prejudicados devem ser identificados no requerimento e são notificados para responderem no prazo de quinze dias.

Artigo 87.º

Efeito da Reclamação

A procedência da reclamação implica a integração do reclamante no lugar de que haja sido preterido, com todas as consequências legais.

Artigo 88.º**Correção Oficiosa de Erros Materiais**

Quando se verifique que houve erro material na graduação, o Conselho Superior do Ministério Público pode, a todo o tempo, ordenar as necessárias correções.

CAPÍTULO VIII

Regime Disciplinar, Inquéritos e Sindicâncias

Secção I

Disposições gerais Artigo

Artigo 89.º**Responsabilidade Disciplinar**

Os magistrados do Ministério Público são disciplinarmente responsáveis nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 90.º**Infração Disciplinar**

Constituem infração disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados com violação dos deveres profissionais e os atos e omissões da sua vida pública ou que nela se repercutam incompatíveis com o decoro e dignidade indispensáveis ao exercício das suas funções.

Artigo 91.º**Sujeição à Jurisdição Disciplinar**

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infrações cometidas durante o exercício da função.
2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à atividade.

Artigo 92.º**Autonomia da Jurisdição Disciplinar**

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de crime, dá-se imediato conhecimento à Procuradoria-Geral da República.

Artigo 93.º**Prescrição da Responsabilidade Disciplinar**

1. O direito de exigir responsabilidade disciplinar, prescreve nos seguintes prazos a partir da data da prática de infração:
 - a) Seis meses, se à infração corresponder pena de censura escrita;
 - b) Dois anos, se à infração corresponder pena de multa, suspensão ou inatividade;
 - c) Três anos, se à falta disciplinar corresponder pena de aposentação ou demissão.
2. Aplicam-se aos procedimentos disciplinares os prazos de prescrição na lei penal superiores aos fixados nos números antecedentes quando a infração disciplinar do agente for também criminalmente punível.
3. Suspendem o prazo de prescrição, a instauração do processo de sindicância e do mero processo de averiguações e a dos processos de inquérito e disciplinar mesmo que não tenham sido dirigidos contra o agente a quem a prescrição interessa mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.
4. A prescrição recomeça a correr passados os prazos estabelecidos neste Estatuto para a decisão dos processos referidos na primeira parte deste número.
5. Se no decurso dos prazos referidos no número 1 alguns atos de instrução com efetiva incidência no apuramento dos factos forem praticados, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último ato.

Secção II

Penas

Artigo 94.º**Espécie e Escala de Penas**

1. Os magistrados do Ministério Público estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Advertência escrita;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão de exercício;
 - d) Inatividade;
 - e) Aposentação compulsiva;
 - f) Demissão.

2. As penas aplicadas são sempre registadas no processo individual dos magistrados.
3. A pena de advertência escrita pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.
4. No caso a que se refere o número anterior é notificado ao arguido do relatório do inspetor do Ministério Público, fixando-se prazo para a defesa.

Artigo 95.^º
Advertência Escrita

A pena de advertência escrita consiste em mero reparo pela irregularidade praticada ou em repreensão destinada a prevenir o magistrado de que a ação ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

Artigo 96.^º
Pena de Multa

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de sessenta.

Artigo 97.^º
Suspensão e Inatividade

1. As penas de suspensão e de inatividade consistem no afastamento completo do serviço durante o período da pena.
2. A pena de suspensão pode ser de vinte a cento e oitenta dias.
3. A pena de inatividade não pode ser inferior a nove meses, nem superior a dezoito meses.

Artigo 98.^º
Aposentação Compulsiva e Demissão

1. A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.
2. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado com cessação de todos os vínculos com a função.

Secção III
Efeitos das Penas

Artigo 99.^º
Produção de Efeitos

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

Artigo 100.^º
Pena de Multa

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

Artigo 101.^º
Suspensão de Exercício de Funções

1. A pena de suspensão de exercício de funções implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação.
2. A pena de suspensão de exercício de funções implica ainda impossibilidade de promoção durante o tempo da aplicação da pena.
3. A aplicação da pena de suspensão de exercício de funções não prejudica o direito do magistrado a assistência social a que tenha direito, nos termos da lei.

Artigo 102.^º
Inatividade

A pena de inatividade produz os efeitos referidos no artigo anterior, sendo elevado para dois anos o período de impossibilidade de promoção.

Artigo 103.^º
Pena de Aposentação Compulsiva

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desligação do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente diploma, bem como os demais efeitos decorrentes da lei.

Artigo 104.^º
Pena de Demissão

A pena de demissão implica a perda do estatuto de magistrado conferido pela presente lei e dos correspondentes direitos, salvo direito de aposentação, nos termos e condições estabelecidos na lei, não impossibilitando o magistrado de ser nomeado para cargos públicos ou outros que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade e confiança exigidas pelo cargo de que foi demitido.

Artigo 105.^º
Promoção de Magistrados Arguidos

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal, o magistrado é graduado para promoção, mas esta suspende-se quanto a ele, reservando-se a respetiva vaga até decisão final.
2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória for revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção, o magistrado arguido é promovido e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração.
3. Se o magistrado houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

Secção IV
Aplicação das Penas

Artigo 106.^º
Advertência Escrita

A pena de advertência escrita é aplicável às faltas leves que não devam ficar sem reparo.

Artigo 107.^º
Multa

A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres profissionais.

Artigo 108.^º
Suspensão e Inatividade

1. As penas de suspensão de exercício de funções e de inatividade são aplicáveis aos casos de negligência grave ou grave desinteresse no cumprimento de deveres profissionais, ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão efetiva, salvo se a condenação aplicar pena de demissão.
2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 109.^º
Aposentação Compulsiva e Demissão

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:
 - a) Revele definitiva incapacidade de adaptação às exigências da função;
 - b) Revele falta de honestidade, conduta imoral ou desonrosa, ou grave insubordinação;
 - c) Revele inadaptação profissional;
 - d) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.
2. É aplicável sempre a pena de demissão ao abandono de lugar.

Artigo 110.^º
Medida da Pena

Na determinação da medida da pena atender-se-á à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e as circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

Artigo 111.^º
Atenuação Especial da Pena

Pode ser especialmente atenuada a pena aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam sensivelmente a gravidade do facto ou a culpa do arguido.

Artigo 112.^º
Reincidência

1. Verifica-se a reincidência quando a infração for cometida antes de decorrido um ano sobre a data em que o magistrado cometeu infração anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à

- advertência escrita, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelam ausência de eficácia preventiva da condenação.
2. Se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas b) c), e d) do número 1 do artigo 94.º, em caso de reincidência, o seu limite mínimo é igual a um terço, um quarto ou dois terços do limite máximo, respetivamente.
 3. Tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pelo de escalão imediatamente superior.

**Artigo 113.º
Concurso de Infrações**

1. Verifica-se concurso de infrações quando o magistrado cometa duas ou mais infrações antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.
2. No concurso de infrações aplica-se uma única pena, e, quando às infrações correspondam penas diferentes, aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

**Artigo 114.º
Prazos de Prescrição**

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a condenação se tornou inimpugnável:

- a) Seis meses, para as penas de advertência escrita e de multa;
- b) Três anos, para as penas de suspensão de exercício e de inatividade;
- c) Cinco anos, para as penas de aposentação compulsiva e de demissão.

**Secção V
Processo Disciplinar**

**Artigo 115.º
Princípios Gerais**

1. O processo disciplinar é o meio de efetivar a responsabilidade disciplinar.
2. O processo disciplinar é de natureza confidencial até à notificação da acusação, salvo oposição do arguido.
3. É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos, recusas e escusas em processo penal.

**Artigo 116.º
Instrução**

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de quarenta e cinco dias.
2. O prazo referido no número anterior apenas pode ser prorrogável, em caso justificado, por igual período.
3. O instrutor dá conhecimento à entidade que mandou instaurar processo disciplinar, bem como ao arguido, da data em que inicia a instrução do processo.

**Artigo 117.º
Suspensão Preventiva do Arguido**

1. O magistrado do Ministério Público arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, sob proposta do instrutor, desde que haja fortes indícios de que à infração cabe, pelo menos, a pena de suspensão de exercício e a continuação no exercício de funções seja prejudicial à instrução do processo, ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.
2. A suspensão preventiva é executada de forma a ficarem salvaguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado.
3. A suspensão preventiva não pode exceder cento e vinte dias, prorrogáveis mediante justificação por mais trinta dias e não prejudica quaisquer direitos dos magistrados.

**Artigo 118.º
Acusação**

1. Concluída a instrução e junto o registo disciplinar do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes, que reputa indiciados, indicando os preceitos legais no caso aplicáveis.
2. Se não se indiciarem suficientemente factos constitutivos da infração ou da responsabilidade do arguido, ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

Artigo 119.º**Notificação da Acusação**

1. É entregue ao arguido, sob registo, uma cópia da acusação, fixando-se-lhe um prazo entre dez e trinta dias para apresentação da defesa.
2. Não sendo conhecido o paradeiro do arguido, a notificação da acusação é feita por edital.

Artigo 120.º**Nomeação de Defensor**

1. Quando o arguido esteja impossibilitado de elaborar a defesa por motivo de ausência, doença, anomalia psíquica ou incapacidade física, é-lhe nomeado defensor.
2. Quando o defensor seja nomeado em data posterior à da notificação da acusação, reabre-se o prazo para a defesa com a sua notificação.

Artigo 121.º**Exame do Processo**

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou o mandatário constituído podem examinar o processo no local onde este se encontra depositado.

Artigo 122.º**Defesa do Arguido**

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.
2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas por cada facto.

Artigo 123.º**Relatório**

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório, do qual devem constar os factos cuja existência considere provada, a sua qualificação e a pena aplicável.

Artigo 124.º**Decisão do Processo Disciplinar**

O processo disciplinar instaurado contra um magistrado do Ministério Público é apreciado e decidido pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 125.º**Notificação da Deliberação ou Decisão**

A deliberação ou decisão finais, acompanhadas de cópia do relatório final do instrutor e, quando as haja, das propostas que se lhe tenham seguido, são notificadas ao arguido.

Artigo 126.º**Início da Produção de Efeitos das Penas**

A decisão que aplique a pena não carece de publicação, começando a pena a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação ao arguido, nos mesmos termos do número 1 do artigo 119.º, ou quinze dias após afixação do edital a que se refere o número 2 do mesmo artigo.

Artigo 127.º**Nulidades e Irregularidades**

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.
2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

Artigo 128.º**Processo por Abandono do Lugar**

1. Quando um magistrado deixe de exercer funções durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou faltar injustificadamente durante trinta dias seguidos, é-lhe instaurado um processo disciplinar por abandono do lugar.
2. A ausência injustificada durante trinta dias seguidos constitui presunção de abandono do lugar.
3. A presunção de abandono pode ser elidida em processo disciplinar, através de qualquer meio de prova.

**Secção VI
Revisão de Decisões Disciplinares**

Artigo 129.º
Revisão

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência dos factos que determinaram a punição e que não puderam ser oportunamente utilizados pelo arguido.
2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

Artigo 130.º
Processo

1. A revisão da deliberação ou decisão disciplinar e a reabilitação são requeridas pelo interessado ao Conselho Superior do Ministério Público, que decide.
2. O requerimento, autuado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova que devam ser produzidos e é instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.
3. Recebido o requerimento para revisão da deliberação ou decisão disciplinar, o Conselho Superior do Ministério Público decide, no prazo de trinta dias, se deve ou não ser concedida a revisão.
4. Se o Conselho Superior do Ministério Público decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

Artigo 131.º
Procedência da Revisão

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.
2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

Artigo 132.º
Prazos para a Revisão

A revisão pode apenas ser requerida decorridos os seguintes prazos sobre o cumprimento da pena:

- a) Um ano, nos casos de multa;
- b) Três anos, nos casos de suspensão de exercício de funções e de inatividade;
- c) Cinco anos, nos casos de aposentação compulsiva e de demissão.

Secção VII
Inquéritos e Sindicâncias

Artigo 133.º
Inquéritos e Sindicâncias

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de factos determinados.
2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícia de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

Artigo 134.º
Instrução

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e de sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas a processos disciplinares.

Artigo 135.º
Relatório

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora o relatório, propondo o arquivamento ou a instauração de procedimento, conforme o caso.

Artigo 136.º
Conversão em Processo Disciplinar

1. Quando, através de inquérito ou sindicância, se apurar a existência de infração, o Conselho Superior do Ministério Público pode deliberar que o respetivo processo em que o arguido tenha sido ouvido constitua a parte instrutória do processo disciplinar.
2. No caso referido no número anterior, a data da instauração do inquérito ou sindicância fixa o início do processo disciplinar.

CAPÍTULO IX
Disponibilidade, Suspensão o Cessação de Funções

Artigo 137.^º
Disponibilidade

1. Considera-se em situação de disponibilidade o magistrado do Ministério Público que aguarda colocação em vaga da sua categoria:
 - a) Por ter regressado à atividade após o cumprimento da pena;
 - b) Por ter sido extinto o lugar que ocupava;
 - c) Por ter cessado a comissão de serviço em que se encontrava;
 - d) Nos demais casos previstos na lei.
2. A situação de disponibilidade não implica perda de antiguidade, de vencimentos ou de remuneração, salvo nos casos especialmente previstos na lei.

Artigo 138.^º
Suspensão de Funções

1. Os magistrados do Ministério Público suspendem as suas funções:
 - a) No dia em que forem notificados do despacho de pronúncia ou do despacho que designa dia para julgamento por crime doloso praticado no exercício das suas funções;
 - b) No dia em que lhes for notificada a suspensão preventiva por motivo de procedimento disciplinar ou aplicação de pena que importe afastamento do serviço;
 - c) No dia em que lhes for notificada a suspensão nos termos do artigo 101.^º;
 - d) No dia em que lhes for notificada a deliberação que lhes atribua a classificação referida no número 2 do artigo 79.^º.
2. Fora dos casos referidos na alínea a) do número anterior, a suspensão pela prática de crime doloso por força da designação de dia para julgamento fica dependente de decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

Artigo 139.^º
Cessação de Funções

Os magistrados do Ministério Público cessam as suas funções:

- a) No dia em que completem a idade que a lei prevê para a aposentação de funcionários públicos;
- b) No dia em que for publicado o despacho da sua desligação de serviço;
- c) No dia imediato ao da publicação no Diário da República do ato que define a sua nova situação.

CAPÍTULO X
Aposentação e Jubilação

Artigo 140.^º
Estatuto

Aplica-se à aposentação dos magistrados do Ministério Público o regime geral estabelecido para os funcionários vinculados à Administração directa do Estado, em tudo quanto não estiver regulado na presente lei.

Artigo 141.^º
Aposentação a Requerimento

O requerimento para aposentação voluntária é enviada ao Conselho Superior do Ministério Público que o remete ao serviço competente da administração pública para a atribuir.

Artigo 142.^º
Aposentação por Incapacidade

1. São aposentados por incapacidade ou por invalidez os magistrados do Ministério Público, que por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais manifestados no exercício da função, não possam continuar neste sem grave transtorno da justiça ou dos respetivos serviços, por deliberação do Conselho Superior do Ministério Público especialmente fundamentada, ouvida a junta médica.
2. Os magistrados que se encontrem na situação prevista no número anterior são notificados para no prazo de 30 dias, requererem a aposentação ou produzirem por escrito, as observações que tiverem por convenientes.
3. No caso previsto no número 1, o Conselho Superior do Ministério Público pode determinar a suspensão do exercício de funções da magistratura cuja incapacidade especialmente o justifique.
4. A suspensão prevista no número anterior é executada por forma a serem resguardados o prestígio da função e a dignidade do magistrado e não tem efeitos sobre as remunerações auferidas.

Artigo 143.^º**Efeito da aposentação por Incapacidade**

O magistrado aposentado por incapacidade ou por invalidez não implica a perda da retribuição.

Artigo 144.^º**Jubilação**

1. Consideram-se jubilados os magistrados do Ministério Público que se aposentem ou reformem, por motivos não disciplinares, com 62 anos de idade e com, pelo menos, 30 anos de tempo do serviço na magistratura, dos quais os últimos cinco anos tenham sido prestados ininterruptamente no período que antecedeu a jubilação, exceto se o período de interrupção for motivado por razões de saúde ou se decorrer do exercício de funções públicas emergentes de comissão de serviço, e que tenham obtido a o resultado de Bom com Distinção nas três últimas avaliações.
2. Os magistrados do Ministério Público jubilados continuam vinculados aos deveres estatutários e ligados ao serviço de que faziam parte, gozam os títulos, honras, regalias e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido serviço, tomado lugar à direita dos magistrados em serviço ativo.
3. Os magistrados do Ministério Público jubilados podem ser designados mediante seu consentimento para o serviço de assessoria do Conselho Superior do Ministério Público ou de coadjuvação no Serviço de Inspeção.
4. O magistrado do Ministério Público nas condições previstas no número 1 pode fazer declaração de renúncia à condição de jubilado ou solicitar a suspensão temporária dessa condição, ficando sujeito, em tal caso, ao regime geral de aposentação dos funcionários da Administração direta do Estado.
5. Considera-se tácita a renúncia, a aceitação de qualquer cargo público incompatível com o exercício da magistratura do Ministério Público ou sem a prévia autorização do Conselho Superior do Ministério Público, quando exigível, e a inscrição na Ordem dos Advogados.
6. O estatuto de jubilado é retirado sempre que decorrente do respetivo procedimento legal resulte condenação do magistrado do Ministério Público com qualquer pena disciplinar ou criminal.
7. Os direitos e regalias dos magistrados jubilados, são regulados pelo Governo em diploma próprio.
8. Todos os Procuradores-Gerais que preencham os requisitos de jubilação, o são sempre na condição de magistrados, ficando retroactivamente proibida, qualquer jubilação ou aposentação na condição de ex-Procurador-geral da República, que constitui um cargo e não um posto na carreira.

Artigo 145.^º**Aposentação ou Reforma**

A pensão de aposentação ou reforma dos magistrados aposentados ou reformados é calculada com base na fórmula **P = R x Tem** que **R** é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para aposentação e pensão de sobrevivência no âmbito do Regime Geral de Aposentações e **T** é a expressão em anos do número de meses de serviço.

Artigo 146.^º**Direitos Especiais de Magistrados Aposentados**

Os magistrados do Ministério Público na situação de aposentados conservam os direitos especiais previstos nas alíneas a), b) e k) do número 1 do artigo 48.^º do presente Estatuto.

CAPÍTULO VII
Inspecção ao Ministério Público

Artigo 147.^º**Inspecções ao Ministério Público**

Os magistrados, os funcionários bem como os serviços do Ministério Público, são inspecionados nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII
Disposição Final

Artigo 148.^º**Regime Subsidiário**

É subsidiariamente aplicável aos magistrados do Ministério Público em tudo que não for contrário ao presente diploma, o Estatutos dos Magistrados Judiciais, o regime jurídico da Função Pública em tudo o que se referir à matéria administrativa e disciplinar não constantes do presente estatuto ou de legislação própria para a gestão da magistratura do Ministério Público.